



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.720174/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.186 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente IMPORTEC-BRASIL COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO.

Denota-se interposição fraudulenta presumida a simples falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação, respondendo solidariamente os sujeitos que participaram do ato ilícito (Art. 124, I, CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da empresa IMPORTEC-BRASIL; negar provimento aos recursos voluntários de Cristiano Frank Cajal e Claudinei Felipe Barboza e, dar provimento ao recurso voluntário de Elias Pereira Barbosa. Por voto de qualidade, negar provimento aos recursos voluntários de Cleide Cajal e Alexssandro da Silva. Vencidos os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Juciléia de Souza Lima e Semíramis de Oliveira Duro, que votaram por dar provimento aos recursos voluntários de Cleide Cajal e Alexssandro da Silva. E, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário de Renne Cajal. Vencido o Conselheiro Marco Antônio Marinho Nunes, que votou por negar provimento ao recurso voluntário de Renne Cajal. Declarou-se impedido o Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, substituído pelo Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado (a) para eventuais participações), Rodrigo Lorenzon

Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Com o fim de retratar de forma clara e completa os fatos que gravitam o litígio, adoto o relatório constante no Acórdão Recorrido (com destaques):

Contra a empresa IMPORTEC-BRASIL COMERCIO ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por IMPORTEC, foi lavrado Auto de Infração (AI), por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Alfândega de Curitiba – PR, em sede de procedimento normal de fiscalização verificar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias quando do registro de importação, ao final do que restara imputado a ocultação tipificada no art. 23, V, do DI nº 1.455, de 1976, com pena prevista de perdimento, aqui convertida em pecúnia, bem como o descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à fiscalização, com o consequente arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, na forma prevista no art. 70, II, ‘a’, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, acrescido da multa de ofício qualificada sobre a diferença de tributos e contribuições, da multa de 5% sobre o valor aduaneiro (art. 70, II, b.1, da Lei nº 10.833, de 2003) e da multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o arbitrado, conforme disposições do art. 88, parágrafo único, da MP nº 2.158-35, de 2001, com atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito em questão às pessoas de ALEXSSANDRO DA SILVA, CLAUDINEI FELIPE BARBOZA, CLEIDE CAJAL, CRISTIANO FRANK CAJAL, ELIAS PEREIRA BARBOSA e RENNE CAJAL, com base nas disposições do art. 124, I, do CTN e do art. 95, inciso I, do DI nº 37, de 1966, para um montante total de crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.444.512,75.

Após apresentar esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e sobre aspectos jurídicos relacionados à questão, em síntese, os principais fatos e elementos indiciários apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, instruídos por documentos, informações e pesquisas levantados no curso da ação fiscal, constantes do Relatório de Fiscalização e seus anexos (fls. 34 a 199), resumem-se como segue:

1. Inicialmente, apresenta uma gama de evidências motivadoras da ação fiscal, assentadas em interações pessoais, parentais e comerciais de diversas pessoas físicas, num conjunto daquilo que classifica como inconsistências, impropriedades, incompatibilidade operacional ou pontos não esclarecidos, para em seguida concluir “que, por trás das atividades ostensivas realizadas em nome de diversas de entidades jurídicas formais - TEKSO FLEX IMPORTADORA / IMPORTEC-BRASIL / TAINNER COMÉRCIO / TKS IMPORTADORA - criadas e dedicadas especificamente ao negócio de importação e comércio de películas de controle solar e ferramentas relacionadas, há em verdade um único e ordenado grupo empresarial de fato, composto e aparentemente conduzido e mantido por vários integrantes de um mesmo núcleo familiar - família CAJAL / família BARBOSA (BARBOZA) -, e cuja base territorial de atuação, também tomando por base as evidências oriundas do mesmo levantamento preliminar, compreende os Estados de São Paulo e do Paraná” – fl. 58;

2. Em face de várias evidências trazidas à peça fiscal, em especial do emprego de recursos cuja origem não teria sido comprovada, concluiu pela

interposição fraudulenta do importador, mediante ocultação dos reais intervenientes da operação de comércio exterior, aplicando, em face disto, a penalidade por ocultação a cada empresa, pelo montante individual de suas importações;

3. Esclarecendo o desenrolar da ação fiscal, destaca que a apresentação de documentos em atendimento à intimação fiscal foi marcada pela exiguidade e pouca disposição em se esclarecer, concluindo ter restado “evidente que, além de não se ter dado cumprimento sequer à exigência legal de guarda e apresentação dos documentos – físicos – que embasaram o registro das operações de importação analisadas, não há a mínima condição de se atestar quem, de fato, promoveu a entrada das mercadorias estrangeiras anteriormente desembaraçadas em nome das pessoas jurídicas apresentadas como importadoras/adquirentes, tampouco se confirmar as condições tratadas – preço, prazo, INCOTERMS – e constantes das declarações aduaneiras”, comportamento que “[...] foi inevitavelmente entendido como meio para dissimular o desconhecimento dos fatos reais envolvidos em tais transações, apenas reforçou ainda mais o quadro indiciário de ocultação e falsidade já preliminarmente desenhado” – fl. 93;

4. Evidencia como o preço praticado nas importações não fora objeto do devido esclarecimento pelas empresas e ressalta atenção para a uniformidade de algumas respostas ou ocorrências entre as empresas referidas, ou mesmo para algumas divergências não esclarecidas, como o registro de importação sem cobertura cambial; o pagamento de importações em conta dos EUA, quando o exportador era da Coréia do Sul; ou mesmo a indicação em conhecimento de embarque dos dados do despachante aduaneiro ELIAS PEREIRA BARBOSA, o que apenas reforçaria “a percepção da existência e participação efetiva de terceiros não declarados nos negócios de comércio exterior” – fl. 95;

5. No que tange à comprovação da existência fática das pessoas jurídicas referidas, em relação à TEKSOFLEX, aponta um conjunto de inconsistências na locação do imóvel de funcionamento da sede da empresa, uma aparente incompatibilidade dos recursos humanos disponíveis para o exercício das atividades da empresa, destacando o fato de que não foi apresentada qualquer conta de consumo de energia elétrica e/ou de água, e mesmo as cópias de faturas de serviço de comunicação apresentadas, não trazem elementos que podem ser considerados suficientes para atestar, de forma cabal, a efetiva existência da entidade jurídica nos termos de seus instrumentos societários;

6. Quanto à IMPORTEC, as discrepância da demonstração de posse do imóvel de funcionamento da empresa deixam evidente a inexistência de tal estrutura para o desempenho efetivo e regular de seu objeto social, restando também incompatível a disponibilidade de recursos humanos da empresa, de apenas um funcionário, que pelo cadastro CPF, residia na cidade de São Paulo, não tendo sido apresentado também nenhum comprovante de consumo de água e energia elétrica;

7. Quanto à TKS, a documentação apresentada pela empresa não permite afirmar que o imóvel sede da entidade esteve a ela formalmente vinculado e disponível; diligência realizada à instalação sede da empresa, embora tenha confirmado a existência de espaço físico para estocagem e manuseio de películas reflexivas, não se julgaram presentes elementos mínimos para confirmar que o contribuinte, de fato, é o responsável por tais transações de comércio exterior; não se constatou, durante o período em que a Fiscalização esteve no local, qualquer movimentação de pessoas, contato pessoal ou eletrônico com clientes, ou o acionamento, de qualquer forma, de compradores para o fim de efetivar negócios; não foi verificado/apresentado no local qualquer material de promoção comercial dos produtos, cuja variedade é bastante vasta, não havia qualquer identificação ostensiva – placas, banners, luminosos –

identificando o negócio que lá estaria sediado, bem como a própria localização da entidade, em área totalmente residencial, tampouco poderia ser chamado de propício à instalação de empreendimento de tal espécie e que, a teor das notas fiscais já anteriormente emitidas pela entidade, negocia com centenas de clientes situados em variados Estados da federação; a identidade da mesma mercadoria transacionada e dos mesmos clientes permite concluir que a TKS é sucessora da TEKSOFFLEX; a TKS também nada conseguiu apresentar para demonstrar consumo de água e energia elétrica, e quanto ao serviço telefônico, apenas conseguiu demonstrar três pagamentos com registro em sua contabilidade, no quais, aliás, o cliente é a TEKSOFFLEX; e no que se refere à análise da estrutura empresarial da TKS, chama atenção ainda o conteúdo de arquivos digitais apresentados a título de comprovar lançamentos contábeis de despesa, que, juntas e lançadas na mesma data, totalizaram a quantia exata, e por isso mesmo improvável, de R\$ 30.000,00, lembrando que mais uma vez foram apresentados à Fiscalização apenas arquivos digitais, cujo conteúdo traz uma série de inconsistências que comprometem seriamente sua validade e idoneidade como elemento de prova;

8. ALEXSSANDRO DA SILVA, que se apresenta como responsável contábil pelas entidades jurídicas em questão, também chegou a figurar, junto com sua esposa CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, como Sócio Administrador da IMPORTEC, além de sua esposa ainda constar como sócia majoritária da TAINNER COMÉRCIO;

9. Quanto à origem dos recursos empregados para a execução das operações de comércio exterior, ressalta, inicialmente, que os principais clientes adquirentes da mercadoria importada estão majoritariamente fora do estado de registro cadastral do vendedor, tendo as empresas importadoras optado pela simples tergiversação, quando instadas a comprovar o efetivo contato com seus clientes;

10. Tais clientes, intimados a aclarar as condições de negociações dos produtos adquiridos, cujas respostas revelam que parte considerável do que foi chamado de vendas claramente não correspondem a operações de fato, sendo representativas de simulações empregadas para encobrir negócios não identificados. Em resumo, tais empresas teriam se limitados a apresentar cópia de documentos formais ou mesmo a ignorar atendimento à intimação, sem nada esclarecer em relação às negociações prévias ou mesmo em relação às pessoas físicas envolvidas na concretização da operação. Um dos referidos clientes, a BRANELLO AUTO, apesar de ter constado como comprador de mercadorias das entidades TEKSOFFLEX, IMPORTEC-BRASIL e TAINNER, a única pessoa física identificada como vendedor dos produtos é aquela que cadastralmente constou como responsável da IMPORTEC BRASIL;

11. Além disso, longe de ser mero acaso ou erro, destaca-se que o telefone fixo apontado como de contato dessa mesma pessoa coincide com aquele relacionado à TEKSOFFLEX; no caso da DH DE LIMA, verificou-se que a empresa sequer possui conta corrente bancária, o que motivara sua baixa cadastral por inaptidão; para a pessoa jurídica CÉSAR MARTINEZ ROSSIN, segundo maior cliente do grupo, seu cadastro foi baixado por inexistência de fato; no pouco trazido como comprovação da efetividade das operações de compra pela MARGARETH REJANE MOURA E SILVA – ME, constatou-se a confusão e unicidade entre as entidades, TEKSOFFLEX/IMPORTEC, pois em dois comprovantes bancários trazidos para atestar pagamentos de Notas Fiscais de venda expedidas formalmente pela IMPORTEC-BRASIL, havia anotação manuscrita fazendo menção à TEKSOFFLEX;

12. O caso da pessoa física ARTHUR EMÍLIO DE CAMARGOS FERREIRA seria ainda mais grotesco, pois se trata de pessoa natural que, apesar

de obviamente residir em uma casa e jamais sequer ter entregue declaração de ajuste anual de imposto de renda, ao longo do período analisado - e a teor do que consta das notas fiscais expedidas pelas empresas importadoras - teria “comprado” quase R\$ 300.000,00 de películas de controle solar; a CAR SOLUTION, confirmou, tanto a unicidade/entrelaçamento externo entre as empresas apresentadas formalmente como importadoras, quanto que, na cidade/região de Curitiba e para fins de comércio interno, a organização de fato era representada ostensivamente por CLAUDINEI FELIPE BARBOZA;

13. Pelas respostas apresentadas, as entidades formalmente importadoras são vistas como integrantes de um mesmo negócio de fato, do qual fazem parte, no mínimo, as pessoas de CLEIDE CAJAL, que, exceto pelas ligações familiares, não tem nenhuma relação formal com as empresas, CRISTIANO FRANK CAJAL e CLAUDINEI FELIPE BARBOZA;

14. Quanto à análise de origem dos recursos empregados para execução das operações de comércio exterior, aponta inicialmente graves irregularidades nos registros contábeis da TEKNOFLEX, os quais inviabilizariam a tomada de seus dados em favor da empresa, a exemplo, entre outros, da alteração dos montantes de estoque de mercadoria no Balanço Patrimonial; a ocorrência de saldo credor de caixa em quase todos os meses analisados; a indicação contábil de 100% das vendas a prazo, quando 35% das notas fiscais analisadas indicam venda à vista, artifício empregado para criar ativo fictício; etc.;

15. Quanto à empresa IMPORTEC, ressalta que a empresa não cumpriu as exigências para a apresentação da contabilidade à Fiscalização, uma vez que apenas apresentaram arquivos digitais, sem assinatura e registro em Junta Comercial, dos quais a análise constata a mesma sistemática irregular empregada pela TEKNOFLEX, através de um verdadeiro “balaio de gato” contábil chamado de conta CLIENTES DIVERSOS, recursos financeiros, supostamente lastreados por vendas que, mesmo não o sendo, são irregularmente lançadas como sendo cursadas À PRAZO, ingressam na(s) conta(s) bancária(s) da entidade de modo que SE TORNA IMPOSSÍVEL ATESTAR SUA REAL ORIGEM E MOTIVAÇÃO”;

16. Quanto à empresa TKS, aponta inicialmente que a integralização de capital de CRISTIANO CAJAL na constituição da empresa teve como origem a distribuição de lucros da TEKNOFLEX (em flagrante infração ao seu contrato social), no valor de R\$ 450.000,00, cujas transferências, em duas parcelas, tiveram como único e real objetivo dar suporte ao pagamento de operações de importação já em andamento, comprovação de origem que não pode ser aceita, em extensão à conclusão anterior em relação à TEKNOFLEX, que também não conseguiu comprovar a origem; e mais uma vez, como verificado na TEKNOFLEX e na IMPORTEC, adotou-se a prática contábil irregular de se lançar como sendo a prazo vendas que teriam sido cursadas como à vista;

17. E com base extenso em conjunto de fatos levantados, “e a título de resumir o que se apurou, julga-se possível e necessário afirmar, enfim: 1. Que a disponibilidade e a transferência dos recursos foram suficientemente demonstradas, tendo em vista que a própria sistemática atual de registro de declarações de importação (DI), mediante débito automático de tributos, e a apresentação de contratos de câmbio válidos, por si sós e desde que minimamente aferidas suas efetividades, já se prestam para tanto, situações que foram verificadas nos casos analisados; e 2. Que a ORIGEM desses mesmos recursos NÃO FOI COMPROVADA na sua totalidade, consideradas que foram, tanto a precariedade/imprestabilidade dos registros contábeis apresentados pelas próprias entidades, quanto a inexistência de fato de relevantes “compradores” de mercadorias apurada no curso da ação fiscal” – fl. 164;

18. Quanto à configuração da ocultação comprovada com relação às importações 12/0699284-2 e 14/0997398-2, cuja demonstração probatória aponta diretamente as pessoas ocultadas, ressalta inicialmente que tais operações tinham por objeto mercadorias em nada relacionadas às demais, que eram notoriamente díspares e fora do padrão de atuação daquela entidade; que em data muito próxima ao desembarço foram emitidas Notas Fiscais de entrada e de venda da totalidade da mercadoria importada para um mesmo adquirente, com valor nominal de venda menor que o custo de aquisição; também merece destaque a indicação da pessoa física RENNE CAJAL, na condição de transportador;

19. Atendente intimação, o adquirente da primeira das importações informou que pagamento da mercadoria se efetivou ANTES do registro da declaração de importação, situação que caracterizava indubitavelmente o PRÉVIO INTERESSE nas mercadorias a incidir a necessidade de indicação de tal interessado na própria DI; o segundo adquirente juntou à sua resposta mensagens eletrônicas que apontam que a negociação com o exportador/produtor foi conduzida diretamente por ele e que a TEKSO FLEX e a INTERGATE nitidamente atuaram de forma conjunta e exercendo o papel de meros prestadores de serviços logísticos/administrativos para o verdadeiro interessado e promotor da operação de importação, situação obviamente sabida por todos os envolvidos, mas que não impediu que TEKSO FLEX fosse declarada como único interveniente no registro de importação, o que configuraria a ocultação da condição de responsável tributário de tal adquirente (fls. 172-177);

20. E, em decorrência de todo o quadro de irregularidades apresentadas, e considerando que não foram apresentados os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras analisadas, não foram aceitos os documentos de instrução do despacho apresentados em arquivos digitais/digitalizados, em especial para se considerar o valor aduaneiro neles declarados, para, com base nas disposições do art. 70, II, 'a', da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 88, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arbitrar o preço das mercadorias importadas para fins de determinação da base de incidência aduaneira, com o consequente lançamento da diferença de tributos e contribuições sociais incidentes sobre a diferença entre o valor declarado e o novo valor apurado, acrescidos da multa de ofício, e da multa de 100% incidente sobre tal diferença, na prevista no parágrafo único, do art. 88, da referida medida provisória;

21. E conforme as condutas descritas no discorrer do relatório fiscal, praticadas com vistas a ocultar grupo empresarial de fato, do qual a entidade formal TEKSO FLEX fora apenas uma representante ostensiva, com base nas disposições dos art. 124, I, do CTN e art. 95, I, do DI nº 37, de 1966, incluem-se no polo de sujeição passiva do presente lançamento as seguintes pessoas, especialmente por:

- CRISTIANO FRANK CAJAL, sócio-administrador da TEKSO FLEX e da TKS, que além do interesse comum, afigura-se como claro integrante, ator ostensivo e beneficiário das ações do grupo empresarial de fato - e oculto - a conduzir as ações das entidades jurídicas formais apresentadas como importadoras/adquirentes, dessa forma tendo também concorrido ativamente para, ao fim, possibilitar a ocultação de pessoas nas operações analisadas;

- CLEIDE CAJAL, que tendo constado formalmente como responsável apenas pela entidade CLEIDE CAJAL – ME, foi também inequivocamente identificada, tanto em documentos trazidos em nome de entidades formalmente importadoras/adquirentes como em documentos/informações de outras fontes, como ativo e relevante partícipe do mesmo grupo empresarial de fato e oculto, restando claramente caracterizados, assim, seu interesse comum e sua

concorrência nos atos relacionados às operações de importação analisadas, registradas em nome de entidades formais das quais ela, entretanto, não constava vinculada sob qualquer denominação;

- CLAUDINEI FELIPE BARBOZA, que, além do vínculo familiar com as pessoas acima referidas, foi, entre 04/2011 e 05/2016, formalmente responsável único da importadora/adquirente IMPORTEC, e desde 03/2016, sócio administrador da entidade CEV IMPORT, que não por acaso e apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior – diversamente do que o nome empresarial sugere – também “revende” no mercado interno películas de controle solar e ferramentas para sua aplicação, importados; além disso, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato, contexto que lhe afigura o inegável e evidente papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;

- ELIAS PEREIRA BARBOSA, por seu vínculo familiar com as pessoas físicas responsabilizadas acima, bem como por sua atuação de forma ativa e relevante nas operações de comércio exterior, desempenhando papel que ia bem além de sua função de despachante aduaneiro, a exemplo da indicação de seu nome e/ou de sua empresa no campo ‘Consignee’ de conhecimentos de cargas e de texto constante de expediente encaminhado em nome da entidade TKS, que, embora encabeçado com os dizeres “OUTROS ESCLARECIMENTOS (POR PROCURAÇÃO – DE ORDEM)”, seu conteúdo e a forma empregados claramente traduzem impressões de grupo ao qual o suposto representante também se inclui, o que caracterizaria seu interesse comum e concorrência nos fatos apurados;

- RENNE CAJAL, além de identificado e citado em diversos trechos do Relatório Fiscal, também é o proprietário de imóvel indicado como sede principal das entidades formais TEKSOFFLEX e TKS, ressaltando que “ainda que diligência àquele local tenha constatado a existência efetiva, quando muito, de estrutura para o tratamento logístico - armazenagem/manuseio/expedição - das mercadorias importadas em nome das matrizes das referidas entidades formais do grupo empresarial oculto, a atuação ativa de tal pessoa física para dar ares de regularidade e tentar encobrir a inexistência de fato dessas mesmas entidades o reveste de forma inevitável, no escopo da presente autuação, na condição de responsável pelas infrações apuradas, dada sua concorrência (colaboração) efetiva e consciente para sua prática” – fl. 194;

- ALEXSSANDRO DA SILVA, técnico contábil, tendo atuado muito além da mera prestação de serviços contábeis, e no caso da TEKSOFFLEX, produziu/assinou registros contábeis díspares para um mesmo período, de modo a favorecer, de forma indevida, e atender unicamente à conveniência de momento da referida entidade (ver telas C.70 e C.71); e em relação à TAINNER, sua esposa, a Sra. Claudinéia Aparecida dos Santos da Silva, além de ter constado formalmente como sócia, chegou a firmar documento ideologicamente falso, em tese, para fins de possibilitar a obtenção da habilitação da entidade para operar no comércio exterior (ver telas B.7 e B.8); e em relação à IMPORTEC, junto com sua esposa, foi o criador da entidade e seu sócio Administrador, repassando-a formalmente ao Sr. Claudinei Felipe Barboza (ver tela B.6); e finalmente, em relação à TKS, teria apresentado, em nome da empresa, comprovante falso, em tese, de pagamento de suposta prestação de serviço que teria sido prestado por sua empresa de assessoria contábil, a CAPITAL ASSESSORIA (ver telas C.48 e C.49), restando assim evidente que efetivamente comandou as ações das entidades formalmente importadoras, restando também

necessária e inafastável sua responsabilização, seja pela clara participação/interesse comum nos fatos, seja pela concorrência ativa, constante e consciente para a prática das infrações detectadas.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante IMPORTEC podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 2.137 a 2.166):

- (A) Inicialmente, define o objeto de impugnação como todo aquele referente ao fato tributário do presente lançamento, bem como “as vinculações na condição de responsáveis solidários pelas exações das pessoas físicas Cristiano Frank Cajal, sua ex esposa Cleide Cajal, Claudinei Felipe Barbosa, Elias Pereira Barbosa, Rene Cajal, e Alexssandro da Silva”;
- (B) Após sucinta descrição dos fatos, em alegação de ordem preliminar, clama pela nulidade do lançamento, tendo em vista cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que parte das provas que amparam a imputação deixaram de ser juntadas aos autos, sob a alegação do sigilo fiscal, razão que não é aceita em nosso ordenamento jurídico;
- (C) Quanto ao mérito, ressalta inicialmente que entre os documentos que integram os autos, curiosamente o representante da fazenda apenas deu destaque aos documentos que interessam à tentativa de comprovar suas presunções, deixando os documentos e informações prestados pelo contribuinte em arquivos que denominou de “Arquivos Não Pagináveis”, quando na verdade todas as intimações foram atendidas a contento e todos os documentos por elas solicitados foram apresentados, a exemplo das cópia das notas fiscais de venda, das DI’s, de faturas comerciais, dos BL’s, dos ‘packing list’, dos contratos de câmbio, dos livros diário geral e razão, de extratos de conta corrente bancária, etc., razão pela qual torna-se improcedente a multa sob a alegação de descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos ou apresenta-los à fiscalização;
- (D) À mingua de provas contundentes, a imputação parte para o subjetivismo, com suporte em presunções e construções meramente teóricas, formada por elementos vários, dispersos e irrelevantes para o contexto ao qual pretende inserir, procura demonstrar a existência do famigerado grupo empresarial e a existência de intervenção de terceiros, fato que a realidade objetiva e documental desmente;
- (E) Quanto às informações do ‘google maps’, ressalta que diligência pessoal foi efetuada apenas no endereço onde operou a TEKSO FLEX até 2015 e posteriormente ao encerramento de suas atividades, a TKS, a qual comprovou que a empresa exerce a atividade no local e que, embora nele se situe também residência, é apto e mais do que suficiente para a empresa operar. A fiscalização, entretanto, não diligenciou nos demais locais onde operaram as outras empresas, porém, mesmo assim, sem qualquer indício, sinaliza e presume que tais locais não seriam próprios para as atividades empresariais, por se tratarem de residências;
- (F) Quanto à suspeita das importações efetuadas pelo porto de São Francisco do Sul, lembra que os empresários podem importar pelos portos que melhor lhe convirem, especialmente no que tange à agilidade, prática que é corriqueira pelas demais empresas. No que tange às habilitações para operar o Siscomex, destaca que uma vez concedida pelo órgão, deve ser respeitada pelos servidores. Ademais, as alegações postas não se prestam para o fim pretendido nos autos, pois a existência de habilitação limitada ou ilimitada não serve para presumir a existência de grupo de empresas e nem mesmo intervenção de terceiros, aduzindo que a alteração do endereço da empresa

para Laranjeiras do Sul teve como razão o mercado exportador e o mercado local de revenda, o qual se mostrara inviável. A informação obtida na internet que destaca que a TEKSO FLEX teria iniciado as atividades em 2002, quando iniciou em 2008, é meramente propaganda, incorreção que teve como objetivo apenas aumentar a confiabilidade da empresa perante o mercado consumidor; a coincidência de endereços entre as empresas de Cleide Cajal, Cesar Alves Costa – MEW, e TEKSO FLEX, na realidade não existe, dada a diferença de salas, inexistindo nenhum pagamento que vincule tais empresas;

- (G) No que tange às respostas emitidas pelas empresas adquirentes dos produtos importados, em atendimento à intimação fiscal, aponta prejuízo a seu direito de defesa que fulmina o lançamento, pois tais respostas não foram juntadas em sua integralidade aos autos;
- (H) De qualquer sorte, considerando o transcrito nos excertos da peça fiscal, tece considerações para cada dos casos tratados nos autos, rebatendo cada das conclusões extraídas de tais respostas ou constatações;
- (I) Quanto ao arbitramento de novos valores aos produtos importados, mais uma vez ressalta que a integralidade de documentos tomados como prova não foi disponibilizada nos autos, ali não se sabendo o número e nome do importador da declaração tomada como parâmetro de tal arbitramento; ressalta que os produtos por ela importados são populares, ao passo que os produtos tomados como referência são de qualidade superior, conforme caso que exemplifica, aduzindo ainda que no curso do procedimento teria ela relacionado empresas concorrentes que importam produtos similares para efeito de tal análise, no que pede que sejam juntado aos autos os registros de importação efetuados pelas referidas empresas;
- (J) Quanto à alegação de inadequação na escrituração contábil da empresa, destaca inicialmente que a contradição relacionada aos montantes do balanço de que se utiliza a imputação; quanto ao saldo credor em caixa, explica que tal fato ocorre em razão de eventuais descompassos entre a data do reconhecimento da receita e escrituração dos dispêndios. Entretanto, cabe lembrar que uma vez regularizado o maior dos saldos credores todos os demais deixam de existir, concluindo que saldo credor não é a soma de tais saldos, mas apenas o maior deles, para em seguida questionar se os saldos credores demonstrados autorizam a presunção da existência de grupo empresarial; ou de intervenção de terceiros nas importações; ou autorizam o arbitramento do preço de produtos nas importações, respondendo que não, por tratar-se o fato apenas de fumaça, notícias sem valor para comprovar as presunções que alega, pois, quando muito, poderiam ser de interesse para fins de tributos internos, mas nunca para os fins pretendido nestes autos;
- (K) Quanto à utilização da ‘conta clientes’ para escrituração de todas as vendas, destaca que este é um procedimento usual nas pequenas empresas, quando se escreva todas as vendas na conta geral de clientes e na sequência baixa-se dessa conta os recebimentos, seja em dinheiro ou mediante depósito bancário, aduzindo que todos os questionamentos referente aos lançamentos efetuados nessas contas, objeto de intimações específicas, foram devidamente esclarecidos, inclusive o recebimento de dezenas de vendas efetuadas, empréstimos obtidos, descontos de títulos, enfim são centenas de documentos juntados (arquivos não pagináveis) que esclarecem todas as dúvidas do fisco, insistindo ao final que tais colocações não se prestam para comprovar as presunções alegadas;
- (L) Tenta a imputação desconstituir a distribuição de lucros efetuados pela TEKSO FLEX ao seu titular, Sr. Cristiano Cajal, valor esse utilizado para

integralizar o capital social na TKS. Cristiano encerrou as atividades da TEKSOFFLEX e abriu a TKS, quando na verdade tudo está formalizado, com registros fiscais e comerciais, sem qualquer ilegalidade, pois inexiste norma jurídica que impeça o contribuinte de encerrar uma empresa e abrir outra. No caso presente, a TEKSOFFLEX estava com problemas no mercado, razão pela qual foi encerrada suas atividades e aberta nova empresa. Entretanto, a TEKSOFFLEX não ficou devendo um centavo sequer de tributo, tendo pago todos os seus débitos por ocasião do encerramento de suas atividades. Ainda sobre a distribuição de lucros da TEKSOFFLEX ao seu titular, Sr. Cristiano Cajal, observe-se os documentos juntados pela própria fiscalização às fls. 160, onde se constata a transferência do valor para Cristiano;

(M) Nesse mesmo diapasão, consideram-se impugnadas todas as demais alegações efetuadas a respeito da escrituração mercantil, haja vista decorrem de meras presunções e construções teóricas ou de fatos colocados que não se prestam para comprovar a existência de grupo de empresas, de intervenção de terceiros ou arbitramento de preços. Além disso, a maioria dessas ilações já foram esclarecidas por ocasião das respostas às intimações e estão sendo requestrados pelo representante da fazenda, e caso tenham alguma importância seriam para fins de tributos internos, e não para os aduaneiros;

(N) Por todas essas razões, roga desde logo pelo provimento integral da presente impugnação e cancelamento da exação.

De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pelo impugnante ALEXSSANDRO DA SILVA (fls. 2.193 a 2.196), CLAUDINEI FELIPE BARBOSA (fls. 2.178 a 2.182); CLEIDE CAJAL (fls. 2.173 a 2.177); CRISTIANO CAJAL (fls. 2.168 a 2.172); ELIAS PEREIRA BARBOSA (fls. 2.183 a 2.187) e RENNE CAJAL (fls. 2.188 a 2.192), bem como pela IMPORTEC (fls. 2.157 a 2.166), em defesa concomitante deles, podem ser sinteticamente descritas como seguem:

(O) Ressaltam igualmente que a solidariedade não admite presunção, não tendo sido outra a forma de imputação dos autos, o que a tornaria improcedente, ponderando pela correta interpretação das disposições contidas no inciso I, do art. 95, do DI nº 37, de 1966, pois a solidariedade não se materializa em razão de interesse econômico no resultado ou no proveito da situação decorrente do fato gerador, mas sim da situação jurídica das pessoas em relação à coisa, o que afastaria a situação colocada nos autos à subsunção à referida hipótese de incidência, pois nem mesmo a presunção da existência de grupo econômico se presta para sustentar a alegação de responsabilidade solidária das pessoas citadas. Na espécie, alegam:

- ALEXSSANDRO DA SILVA, é contador e proprietário do escritório contábil que prestou serviços às empresas TEKSOFFLEX, IMPORTEC e TKS. Sob a acusação de ter assinado balanços diferentes para um mesmo período, com diferenças nos estoques, alega que tal diferença não é de sua responsabilidade, pois não conta estoque, mas sim da empresa, no caso, da TEKSOFFLEX. Menciona ainda a empresa TAINNER – cuja atividade encerrou em janeiro de 2014, bem como alega ter sido ideologicamente falso documento firmado por sua esposa, que não consta entre aqueles nomeados como responsáveis solidários. Por conseguinte, a citação desse fato e do nome da esposa é vazia e não tem interesse nos autos, e evidentemente não serve para justificar a inclusão do esposo, Alexssandro, como responsável solidário. Quanto à IMPORTEC, realmente a empresa foi constituída por Alexssandro e sua esposa, porém jamais operou, mantendo-se inativa até quando as cotas foram alienadas para Claudinei. Tudo efetuado de forma legal e transparente, conduta que não justifica, por óbvio, a sua indicação como responsável solidário. Quanto à TKS, traz à baila pagamento efetuado à empresa GP Express - que também nada tem a ver com

Alexssandro - pagamento esse efetuado conforme NF de fls. 126. Ora, o pagamento de tal despesa foi formalmente efetuado. TKS é administrada por Cristiano Cajal e presume-se que ele não seja doido ao ponto de dar dinheiro sem contraprestação de serviços para terceiros pessoas. TKS não é multinacional e nem grande empresa que possa ser fraudada por empregados ou administradores. Portanto, se o pagamento foi efetuado e contabilizado é porque o serviço foi prestado. Além disso, o que tal fato tem a ver com alegação de grupo empresarial, ou alegação de ocultação dos reais participantes nas operações de comércio exterior, bem como a alegação de uso de recursos cuja origem não teria sido comprovada, ou ainda com a responsabilização solidária de Alex? Evidente que nada, até porque a situação sob comento trata da saída de recursos da empresa e não da entrada de recursos de terceiros;

- CLAUDINEI FELIPE BARBOSA, era titular da IMPORTEC, que após o encerramento de suas atividades, participou da CEV IMPORT, onde ocupa o cargo de sócio administrador, tudo de forma legal e transparente. A situação de parentesco não implica em responsabilidade solidária pelos débitos de empresa dos parentes. No mais, menciona que CEV revende películas de polietileno, e de fato revende, e não há ilegalidade nisso;

- CLEIDE CAJAL era esposa de Cristiano Frank Cajal e, além de administrar a pequena empresa que possuía, também ajudava o ex esposo nas atividades tanto da TEKSOFFLEX quanto da TKS. Está sendo acusada como sendo pessoa ativa e relevante partícipe do tal de grupo empresarial que o representante da fazenda mentalmente criou. Ora, Cleide não é sócia e nunca foi sócia das empresas citadas. Apenas auxiliou seu esposo. Atente se, inclusive para o fato de que seu nome quando aparece no relatório fiscal consta apenas como pessoa de contato, a exemplo do que consta às fls. 132. De fato, Cleide auxiliava no atendimento de telefones e anotações de pedidos, comportamento esse normal de esposa que era na época. Tal fato, porém, evidentemente não implica de forma alguma em responsabilidade solidária pelos tributos cobrados da empresa de seu ex esposo. Ademais, não tinha interesse jurídico, ou seja, não era, e nunca foi, titular ou sócia de nenhuma das empresas citadas;

- CRISTIANO CAJAL, alega ter sido proprietário da TEKSOFFLEX, cuja atividade foi encerrada em maio de 2016, quando em seguida participou da sociedade TKS, onde ocupou o cargo de administrador. Aponta que a responsabilidade de titular de Eireli ou de sócio de empresa somente pode ser pretendida nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ou seja, quando resultarem de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso, não ocorreram atos praticados da forma prevista na norma, E NEM HÁ TIPIFICAÇÃO DE TAL FATO. Os alegados equívocos contábeis, por seu turno, não refletem em operações vinculadas ao comércio exterior, objeto destes autos, podendo, quando muito, ter algum interesse para os tributos internos, tributos esses que não são objeto das exigências sob comento e nem integram o contexto dos autos;

- ELIAS PEREIRA BARBOSA é despachante aduaneiro e atuou nos despachos de internação das mercadorias importadas pela TEKSOFFLEX e demais empresas mencionadas no relatório fiscal. Além disso, foi PROCURADOR na assinatura dos documentos apresentados em resposta às intimações, a pedido de seu ex cunhado Cristiano, que na ocasião se encontrava residindo em João Pessoa. O pedido para representa-lo decorreu também da experiência na entrega dos documentos à Receita Federal, experiência essa decorrente da atividade que exerce. De fato, em alguns BL's da TEKSOFFLEX e da TKS pode ter constado o nome da InterGate, conforme mencionado pela fiscalização, porém esse é procedimento normal e decorre da vontade de alguns importadores que, em contato com o exportador, solicitam que o nome do

despachante seja desde logo mencionado no BL. Tal fato, porém, não ocorre apenas com a TEKSO FLEX e com a TKS, mas também com muitos outros clientes. Elias sempre cobrou das empresas administradas por seus parentes honorários aos mesmos preços que cobra de outras empresas clientes. O valor cobrado a título de honorários de TEKSO FLEX e da TKS comprova-se pelas notas fiscais de serviços anexadas, e a cobrança de honorários de demais clientes comprova-se pelas notas fiscais de outros clientes, que também estão sendo ora juntadas, por amostragem, na quantidade de doze (12). Absurda, também, a intenção de outorgar à Elias a responsabilidade pelo que consta às fls. 198. Elias apenas assinou os documentos na condição de procurador, e nada mais. Qualquer cidadão que possua conhecimento dentro da média sabe que o procurador não fala, quem fala é o outorgante da procuração;

- RENNE CAJAL é irmão de Cristiano e foi considerado responsável solidário pelas exações em razão de ter alugado o imóvel onde funcionou a TEKSO FLEX e a TKS. Aduz que representantes da fazenda diligenciaram o imóvel e constataram que lá realmente estava instalada a empresa.

É o que importa relatar. (grifos nossos)

Ato contínuo, a 8ª Turma da DRJ de Recife, por maioria de votos¹, decidiu pela procedência do lançamento, vencido o Relator Eni Sávio Nunes dos Santos. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2012, 2013, 2014

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

A ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e a interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, inclusive aquelas presumidas pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, configuram dano ao Erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias importadas. Em sua impossibilidade, por já terem sido consumidas, revendidas ou não localizadas as mercadorias, aplica-se, em substituição, multa no valor aduaneiro dos produtos importados.

NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSTRUÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. ARBITRAMENTO. PENALIDADES.

Na hipótese de o importador não apresentar à Fiscalização Aduaneira os documentos obrigatórios de instrução das Declarações de Importação, nos seus originais, e existindo dúvida quanto ao preço efetivamente praticado, nos casos de fraude, sonegação ou

¹ Acórdão.

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento:

- quanto às preliminares: por UNANIMIDADE de votos, rejeitá-las integralmente;
- quanto ao mérito: por MAIORIA de votos, julgar totalmente PROCEDENTE o lançamento efetuado, vencido o julgador Eni Sávio Nunes dos Santos.

Com relação à responsabilidade solidária dos autuados, por MAIORIA de votos, julgar o lançamento totalmente PROCEDENTE, vencido parcialmente o julgador Eni Sávio Nunes dos Santos, que entendeu pela exclusão do Sr. Elias Pereira Barbosa, do Sr. Alexssandro da Silva e do Sr. Renne Cajal.

Os julgadores Telmo Antonio Beltrão Figueiredo Filho e Luciana Maria Gomes Mendonça apresentaram declarações de voto. Designado, para redigir o voto vencedor, o julgador Marcelo Rodrigues Maia.

conluio, o preço deverá ser arbitrado pela Autoridade Fiscal com observância dos critérios estatuidos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com previsão legal ainda para a aplicação cumulativa das multas de 5% sobre o valor das mercadorias importadas e de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, nos termos do art. 70, II, "b", da Lei nº 10.833/2003.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU IRREGULAR. ATOS COM INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SEUS INTEGRANTES.

O grupo econômico/empresarial irregular ou "de fato" decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica. Esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados, nos termos do art. 124, I, do CTN. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica. Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes. (Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10/12/2018)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na ocasião, ainda houve divergência em relação à conservação dos sujeitos Elias Pereira Barbosa, Alexssandro da Silva e Renne Cajal como Responsáveis Solidários da sanção.

Intimados, o sujeito passivo principal e solidários protocolizaram seus Recursos Voluntários que serão reproduzidos e esmiuçados adiante no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

1. Requisitos de Admissibilidade do Recurso Voluntário.

Contra o Acórdão nº 11-61.953, apresentaram Recurso: **a.** IMPORTEC (04/06/2019), **b.** Cristiano Frank Cajal (04/06/2019), **c.** Cleide Cajal (04/06/2019), **d.** Claudinei Felipe Barboza (04/06/2019), **e.** Alexssandro da Silva (04/06/2019), **f.** Renné Cajal (04/06/2019), **e, g.** Elias Pereira Barbosa (18/04/2019).

Devidamente intimados por uma das modalidades do Art. 23 do Decreto nº 70.235/72, entre os dias 18/04/2019 e 03/05/2019, todas as peças recursais são tempestivas.

Verifica-se, também, o cumprimento dos demais requisitos necessários de admissibilidades tratados no RICARF e na legislação vigente, portanto, deles tomo conhecimento.

2. Resumo dos Fatos e Provas.

2.1. Fundamentos para aplicação da penalidade.

As discussões travadas na presente demanda versam sobre (i) aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro, oriunda da conversão da pena de perdimento das mercadorias submetidas a despacho de importação (Art. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03 c/c Art. 23, V, do DI nº 1.455/1976; (ii) multa por declaração inexata do valor da mercadoria (Art. 711, inciso III, do RA/2009); (iii) multa isolada dada a diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado/declarado/arbitrado (Art. 703 do RA/2009); bem como, (iv) multa pelo descumprimento da obrigação de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à fiscalização (Art. 70, II, 'b.1', da Lei nº 10.833/2003), efetuadas para as seguintes DI's, respectivamente:

SEQ.	Doc. Referência (DI)	Fato gerador (Dt. Registro)	Base de Cálculo (Vlr. Aduaneiro) (R\$)
1	1316345426	21/08/2013	103.184,69
2	1317446412	05/09/2013	206.643,28
3	1319555154	04/10/2013	191.125,69
4	1321082829	24/10/2013	185.012,50
5	1416792696	02/09/2014	192.537,05
		TOTAL	878.503,22

SEQ.	Ano/DI/Adição(ões)	Fato gerador (Dt. Registro)	Vlr. Tributável (Vlr. Arbitrado) (R\$)
1	1316345426	21/08/2013	103.184,69
2	1317446412	05/09/2013	206.643,28
3	1319555154	04/10/2013	191.125,69
4	1321082829	24/10/2013	185.012,50
		TOTAL	685.966,16

SEQ.	Ano/DI/Adição(ões)	Fato gerador (Dt. Registro)	Base de Cálculo (Vlr. Arbitrado - Vlr. Declarado) (R\$)
1	1316345426	21/08/2013	38.189,60
2	1317446412	05/09/2013	71.808,57
3	1319555154	04/10/2013	70.352,94
4	1321082829	24/10/2013	65.231,26
5	1416792696	02/09/2014	0,00
		TOTAL	245.582,37

SEQ.	Ano/DI/Adição(ões)	Fato gerador (Dt. Registro)	Vlr. Aduaneiro (R\$)
1	1316345426	21/08/2013	103.184,69
2	1317446412	05/09/2013	206.643,28
3	1319555154	04/10/2013	191.125,69
4	1321082829	24/10/2013	185.012,50
5	1416792696	02/09/2014	192.537,05
		TOTAL	878.503,22

As anos declarações foram registradas nos de 2013 e 2014 para amparar importação direta ou própria de mercadorias classificadas na NCM nº 3919.90.00.

De acordo com a fiscalização, a empresa faz parte de um grupo econômico que atua nas operações de comércio exterior, e de importações com ocultação do real adquirente. Ao final do tópico “b) Para a IMPORTEC-BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME”, concluiu (e-fl. 151):

b.1) Já de início cabe destacar que a empresa, mesmo querendo aparentar situação diversa, efetivamente NÃO CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS para apresentação da contabilidade no formato exigido pela Fiscalização: a título de atendimento foram trazidos arquivos gerados digitais 131 em formato pdf, representativos de informações NÃO ASSINADAS E NÃO AUTENTICADAS EM JUNTA COMERCIAL, e nomeados como Balanço 31.12.2012.pdf até Balanço 30.06.2016.pdf (total de 06 arquivos), Livro Diário 2012.pdf até Livro Diário 2016.pdf (total de 05 arquivos) e Razão 2012.pdf até Razão 2016.pdf (total de 05 arquivos) (Documento Comprobatório nº 13 – Parte 4); após constatação de não atendimento e exigência formal para complementação¹³², arquivos digitais identificados como FCONT 2012.bakspedfcont e FCONT 2013.bakspedfcont, CUJO CONTEÚDO SEQUER FOI POSSÍVEL ACESSAR (Documento Comprobatório nº 14 – Parte 4), e SPEDFCONT 13366367000175-2014-ori-08052017165601-0.spedfcont, SPEDFCONT 13366367000175-2015-ori-08052017170055-0.spedfcont e SPEDFCONT 13366367000175-2016-ori-08052017170454-0.spedfcont (Documento Comprobatório nº 14 – Parte 6), QUE A SEU TURNO APARENTEMENTE SÓ CONTEM DADOS DE UM ESDRÚXULO E INAPLICÁVEL AJUSTE DE TRANSIÇÃO DE REGIME CONTÁBIL¹³³; a omissão consciente DIFICULTOU sobremaneira a realização de análises contábeis mais detalhadas;

b.2) Mesmo assim, na medida das limitações indevidamente impostas pelo contribuinte, ainda se buscaram, nos arquivos contábeis apresentados sob o formato pdf, informações que pudessem esclarecer a origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior em seu nome registradas, constatando-se a mesma sistemática irregular¹³⁴ empregada pela entidade TEKSO FLEX: utilizando-se de um verdadeiro “balaio de gato” contábil chamado de conta CLIENTES DIVERSOS, recursos financeiros, supostamente lastreados por vendas que, mesmo não o sendo, são irregularmente lançadas como sendo cursadas À PRAZO, ingressam na(s) conta(s) bancária(s) da entidade de modo que SE TORNA IMPOSSÍVEL ATESTAR SUA REAL ORIGEM E MOTIVAÇÃO;

Em complemento afirma:

c.5) Como fato adicional e, para o caso da TKS IMPORTADORA não tão relevante no contexto da análise de origem de recursos, cumpre destacar que, como verificado na TEKSO FLEX IMPORTADORA e na IMPORTEC-BRASIL, mais uma vez se adotou a prática contábil irregular de se lançar como sendo À PRAZO vendas que teriam sido cursadas como À VISTA: conforme o levantamento sintético abaixo apresentado¹⁵⁰, aproximadamente 27% das notas fiscais expedidas em nome da TKS IMPORTADORA o foram sem prever prazo de pagamento, não obstante nos registros contábeis encaminhados se verificar que a totalidade das vendas foi lançada contra a conta sintética CLIENTES¹⁵¹, aplicável e adequada somente na situação de recebimento financeiro a posteriori;

.....

As ações, levantamentos e análises apresentados e detalhados no presente tópico, dentro do escopo geral motivador das ações fiscais, objetivaram verificar se o que se apresentou a tal título foi suficiente para comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, sendo o caso, dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior anteriormente registradas e desembaraçadas em nome próprio pelas entidades jurídicas TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME (CNPJ 10.364.208), IMPORTEC-BRASIL

COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME (CNPJ 13.366.367) e TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME (CNPJ 10.583.372) no período considerado. De se destacar que tal comprovação, conforme o que foi detalhado em tópicos teóricos anteriores, é ônus probatório do(s) importador(es)/adquirente(s) declarado(s), tendo em vista que a situação de não-comprovação é **PRESUMIDA LEGALMENTE** como interposição fraudulenta, espécie mais gravosa do gênero ocultação de pessoas.

Com base no extenso conjunto de elementos de fato daí levantado, pormenorizado individualmente por entidade formal, e a título de resumir o que se apurou, julga-se possível e necessário afirmar, enfim:

1. Que a disponibilidade e a transferência dos recursos foram suficientemente demonstradas, tendo em vista que a própria sistemática atual de registro de declarações de importação (DI), mediante débito automático de tributos, e a apresentação de contratos de câmbio válidos, por si sós e desde que minimamente aferidas suas efetividades, já se prestam para tanto, situações que foram verificadas nos casos analisados; e

2. Que a ORIGEM desses mesmos recursos NÃO FOI COMPROVADA na sua totalidade, consideradas que foram, tanto a precariedade/imprestabilidade dos registros contábeis apresentados pelas próprias entidades, quanto a inexistência de fato de relevantes “compradores” de mercadorias apurada no curso da ação fiscal

Pelas razões expostas, a empresa IMPORTEC foi responsabilizada e autuada pela não comprovação da origem regular e lícita dos recursos empregados nas importações, configurando ocultação presumida, definida pela legislação como Interposição Fraudulenta.

Igualmente, houve descumprimento da obrigação de apresentar os documentos exigidos pela Autoridade Fiscal de emprego obrigatório nas operações de comércio exterior como, ainda, caso de declaração inexata de valor da mercadoria.

De outro lado, os fundamentos e responsáveis solidários apontados pela Autoridade Fiscal são:

- Pessoa física **CRISTIANO FRANK CAJAL** (CPF 181.742.758-00)171: multicitado ao longo do presente Relatório, constou/consta como responsável/sócio administrador de diversas pessoas jurídicas apresentadas como importadoras - além das já baixadas TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME (CNPJ 10.364.208) e TAINNER COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME (CNPJ 10.759.532), da ainda formalmente ativa TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME (CNPJ 10.583.372); por tudo o que exposto, além do evidente interesse comum, afigura-se como claro integrante, ator ostensivo e beneficiário das ações do grupo empresarial de fato - e oculto - a conduzir as ações das entidades jurídicas formais apresentadas como importadoras/adquirentes, dessa forma tendo também concorrido ativamente para, ao fim, possibilitar a ocultação de pessoas nas operações analisadas;

- Pessoa física **CLEIDE CAJAL** (CPF 017.746.739-83): igualmente multicitada no presente Relatório, além de ter constado formalmente como responsável apenas pela entidade, recentemente baixada, CLEIDE CAJAL ME (CNPJ 07.194.839), foi também inequivocamente identificada, tanto em documentos trazidos em nome de entidades formalmente importadoras/adquirentes como em documentos/informações de outras fontes, como ativo e relevante partícipe do mesmo grupo empresarial de fato e oculto (veja-se, nesse sentido, em especial as Telas B.17 a B.20, C.12, C.29 e C.58 anteriores); caracterizados claramente, assim, seu interesse comum e sua concorrência nos atos

relacionados às operações de importação analisadas, registradas em nome de entidades formais das quais ela, entretanto, não constava vinculada sob qualquer denominação;

- Pessoa física **CLAUDINEI FELIPE BARBOZA** (CPF 779.074.779-72)172: conforme os fatos expostos no presente Relatório, tal indivíduo, além do vínculo familiar com as pessoas acima e apesar de sua peculiar condição de autorizatário autônomo do serviço de TÁXI do município de Curitiba desde 05/2008, é/foi: entre 04/2011 e 05/2016 formalmente responsável único da importadora/adquirente já baixada IMPORTEC-BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – ME (CNPJ 13.366.367) e desde 03/2016 Sócio Administrador da entidade CEV IMPORT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME (CNPJ 24.467.020), que não por acaso e apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior - diversamente do que o nome empresarial sugere - também “revende” no mercado interno películas de controle solar e ferramentas para sua aplicação importados; além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;

- Pessoa física **ELIAS PEREIRA BARBOSA** (CPF 016.593.119-18): além do vínculo familiar com as pessoas físicas responsabilizadas acima, os elementos obtidos no curso da ação fiscal demonstraram claramente que tal indivíduo, despachante aduaneiro investido em tal função desde 06/09/2000173 e ainda nela atuante nos dias de hoje, agiu nas operações de comércio exterior analisadas de forma ativa e relevante, desempenhando papel que ia muito além da de mero representante legal que se esforçou em aparentar; conforme já exposto ao longo do texto, mesmo sua participação no curso da ação fiscal foi muito além do que se poderia ser chamado de normal e comum em tais situações; além de outros diversos fatos detalhados, a indicação de seu nome e/ou de sua empresa no campo Consignee (DESTINATÁRIO) das cópias digitais/digitalizadas apresentadas a título de comprovar as negociações comerciais internacionais constitui-se em prova patente e inequívoca de tal atuação ativa e, consequentemente, seu interesse comum e concorrência nos fatos apurados (veja-se, nesse sentido, em especial o texto da Tela C.15 e sua nota de rodapé 66, além do conteúdo do conjunto de documentos/informações referenciado como Documento Comprobatório nº 17); na mesma linha e sintomático de tal situação, merece destaque ainda texto constante do último expediente encaminhado em nome da entidade TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, em 30/11/2016 (Documento Comprobatório nº 16 – Parte 3), e que, embora encabeçado com os dizeres “OUTROS ESCLARECIMENTOS (POR PROCURAÇÃO – DE ORDEM)”, fazendo crer que se tratavam de dados de outrem, seu conteúdo e a forma empregados claramente traduzem impressões de grupo ao qual o suposto representante também se inclui, não deixando dúvida ainda que a lavra da mensagem não é do suposto representado (vide destaque abaixo);

- Pessoa física **RENNE CAJAL** (CPF 116.358.388-00): identificado e citado em diversos trechos do Relatório Fiscal, tal indivíduo é o proprietário do imóvel situado à R. LELLO MARCHINE, 240, CURITIBA-PR, local que foi indicado como sede principal das entidades formais TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME e TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME174; ainda que diligência àquele local tenha constatado a existência efetiva, quando muito, de estrutura para o tratamento logístico175 - armazenagem/manuseio/expedição - das mercadorias importadas em nome das matrizes das referidas entidades formais do grupo empresarial oculto, a atuação ativa de tal pessoa física para dar ares de regularidade e tentar encobrir a inexistência de fato dessas mesmas entidades o reveste de forma inevitável, no escopo da presente atuação, na

condição de responsável pelas infrações apuradas, dada sua concorrência (colaboração) efetiva e consciente para sua prática (vide, em especial 176, as Telas C.22 a C.24 e C.41 e seus textos respectivos);

- Pessoa física **ALEXSSANDRO DA SILVA** (CPF 033.499.029-79): o técnico contábil, dirigente/responsável único da entidade CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – ME (CNPJ 06.275.225), conforme o que foi exposto ao longo do Relatório Fiscal também claramente teve atuação muito além da de simples prestador de serviços, no caso contábeis, para as entidades formalmente importadoras/adquirentes; veja-se que, em relação (1) à TEKSO FLEX IMPORTADORA, produziu/assinou registros contábeis díspares para um mesmo período, de modo a favorecer, de forma indevida, e atender unicamente à conveniência de momento da referida entidade (vide Telas C.70 e C.71), (2) à TAINNER COMÉRCIO, sua esposa CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (CPF 032.731.519-94), além de ter constado formalmente como sócia, chegou a firmar documento ideologicamente falso, em tese, para fins de possibilitar a obtenção da habilitação da entidade para operar no comércio exterior (veja-se Telas B.7 e B.8), (3) à IMPORTEC-BRASIL, junto com sua esposa foi o criador da entidade e seu Sócio Administrador, repassando-a formalmente à CLAUDINEI FELIPE BARBOZA (CPF 779.074.779-72) (Tela B.6), já qualificado, apenas poucos dias antes dessa entidade requerer sua própria habilitação para atuar no comércio exterior e, finalmente (4) à TKS IMPORTADORA, foi apresentado, em nome da referida entidade e para mais uma vez simular ares de regularidade à aspecto de interesse da Fiscalização, comprovante falso, em tese, de pagamento de suposta prestação de serviço que teria sido prestado por empresa de funcionário da empresa CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – ME (vejam-se Telas C.48 e C.49) a qual, relembre-se, tem como único responsável ALEXSSANDRO DA SILVA, restando assim mais que evidente a real fonte e origem de tal suposto comprovante; nesse contexto, igualmente não se vê como minimamente razoável excluir tal pessoa física do rol daquelas componentes do grupo empresarial opaco que efetivamente comanda/comandou as ações das entidades formalmente importadoras, restando também necessária e inafastável sua responsabilização, seja pela clara participação/interesse comum nos fatos, seja pela concorrência ativa, constante e consciente para a prática das infrações detectadas;

Sintetizada a narrativa da Autoridade Fiscal, avanço com a indicação das provas reunidas nos presentes autos.

2.2. Provas dos autos.

Firmado o lançamento na interposição fraudulenta presumida e na falta dos documentos originais, a Autoridade Fiscal juntou como provas os documentos fiscais e contábeis das empresas TEKSO FLEX, TKS e IMPORTEC que foram por elas fornecidos, a exemplos de extratos bancários, livros razão e diário, contratos de aluguel, notas fiscais, registros de entradas e saídas, comprovantes de endereço das filiais e matrizes, email's de comercialização, faturas comerciais; invoices; dentre outros.

2.3. Razões da DRJ para Manutenção da Autuação.

Ao julgar os expedientes recursais, careceu de harmonia a conclusão do julgamento quanto ao mérito, eis que divergentes os posicionamentos do Relator e demais integrantes do Colegiado, vejamos:

Acórdão

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento:

- quanto às preliminares: por UNANIMIDADE de votos, rejeitá-las integralmente;
- **quanto ao mérito: por MAIORIA de votos, julgar totalmente PROCEDENTE o lançamento efetuado, vencido o julgador Eni Savio Nunes dos Santos.**

Com relação à responsabilidade solidária dos autuados, por MAIORIA de votos, julgar o lançamento totalmente PROCEDENTE, vencido parcialmente o julgador Eni Savio Nunes dos Santos, que entendeu pela exclusão do Sr. Elias Pereira Barbosa, do Sr. Alexssandro da Silva e do Sr. Renne Cajal.

Os julgadores Telmo Antonio Beltrão Figueiredo Filho e Luciana Maria Gomes Mendonça apresentaram declarações de voto. Designado, para redigir o voto vencedor, o julgador Marcelo Rodrigues Maia. (grifos nossos)

Em resumo, enquanto o Relator decidiu pelo cancelamento integral do lançamento, porquanto ausentes provas contundentes da efetiva interposição fraudulenta, os demais membros do Colegiado, com amparo na presunção, decidiram pela procedência.

Uma vez vencido, e preservado o Auto de Infração, o Relator afastou a responsabilidade solidária em relação aos sujeitos Elias Pereira Barbosa, Alexssandro da Silva e Renne Cajal, dada a falta de irregularidades e provas da atuação dolosa.

Colaciono excerto do Voto Vencedor:

Repise-se aqui, por oportuno, que os documentos que o AFRFB responsável pela autuação indica como não exibidos à Fiscalização são os originais dos documentos instrutórios da DI, os quais, consubstanciados em meio papel, obviamente não poderiam constar entre os sobreditos arquivos digitais "não pagináveis", o que afasta peremptoriamente qualquer argumento dos impugnantes neste sentido. Ressalte-se ainda que os próprios contestantes confessam que apenas foram apresentadas as cópias dos documentos solicitados (vide fl.2.141), conforme veremos a seguir.

Nesta mesma esteira, sustenta-se no tópico seguinte da contestação que a IMPORTEC-BRASIL ofertou, em cópias, todos os documentos requisitados, quais sejam; "cópia da DI, cópia do BL, cópia da fatura comercial, cópia do contrato de câmbio, etc.", documentos estes que já estariam em poder do Fisco, posto que inseridos no Siscomex por ocasião do despacho aduaneiro das mercadorias, e que constam em um dos mencionados "arquivos não pagináveis". Declina ainda que estes eram todos os documentos que possuía, e que não poderia entregar o que não possui.

Do simples cotejo ao Auto de Infração (vide fls. 86, 89 e 178 do Relatório Fiscal) observa-se que dentre os documentos que não foram entregues/exibidos à Fiscalização Aduaneira estão os originais dos documentos que instruem às Declarações de Importação, tais como a fatura comercial (invoice), o conhecimento de carga (bill of lading), o romaneio de carga (packing list), etc...

(...)

Saliente-se que é dever do contribuinte manter em sua guarda os documentos originais e apresentá-los ao Fisco, vez que estes são imprescindíveis para uma análise pormenorizada quando existe razões para se duvidar da sua autenticidade/veracidade.

Uma vez que os próprios impugnantes confessam que apenas foram apresentadas as cópias dos documentos solicitados, resta evidente que não se adimpliu com a obrigação legal neste quesito.

O próximo ponto de insurgência dos impugnantes abrange a negativa da existência de grupo empresarial "de fato" entre as empresas TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI-ME; IMPORTEC-BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME; TAINNER COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME e TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA-ME, bem como rejeitam a imputação de ocultação dos reais participantes nas operações de comércio exterior e refutam também a existência de recursos financeiros cuja origem não tenha sido comprovada.

O Auditor autuante assim narrou no Relatório Fiscal (fl.58): "Conforme os levantamentos preliminares descritos acima, afiguraram-se claras indicações de que, por trás das atividades ostensivas realizadas em nome de diversas entidades jurídicas formais - TEKSO FLEX IMPORTADORA / IMPORTEC-BRASIL / TAINNER COMÉRCIO / TKS IMPORTADORA - criadas e dedicadas especificamente ao negócio de importação e comércio de películas de controle solar e ferramentas relacionadas, há em verdade um único e ordenado grupo empresarial de fato, composto e aparentemente conduzido e mantido por vários integrantes de um mesmo núcleo familiar - família CAJAL / família BARBOSA (BARBOZA) -, e cuja base territorial de atuação, também tomando por base as evidências oriundas do mesmo levantamento preliminar, compreende os Estados de São Paulo e do Paraná."

Ao nosso ver, a existência de grupo empresarial ou econômico "de fato" está devidamente retratada e comprovada no Auto de Infração sub examine. Relacionamos abaixo alguns dos fatos e elementos comprobatórios dessa organização empresarial fática apontados pela Fiscalização e que reputamos como relevantes, dentre vários outros, neste contexto:

a) todas as empresas citadas atuam no mesmo segmento econômico de importação de películas de proteção solar;

b) existe coincidência entre os sócios e demais participantes das atividades econômicas/profissionais das aludidas empresas, inclusive relação de parentesco entre alguns:

1- o Sr. Cristiano Frank Cajal foi sócio da TEKSO FLEX, da TAINNER e da TKS;

2- a Sra. Cleide Cajal, cujo nome de solteira era Cleide Pereira Barbosa, era esposa do Sr. Cristiano e foi sócia da TEKSO FLEX até 26/08/2009, sendo irmã do Sr. Claudinei Felipe Barbosa, que foi sócio da IMPORTEC-BRASIL, e do Sr. Elias Pereira Barbosa, despachante aduaneiro;

2.1 - à fl. 92 do Relatório Fiscal consta imagem de e-mail subscrito pela Sra. Cleide Cajal e enviado em nome da TKS, do qual nunca foi sócia;

2.2 - à fl.131 consta transcrição de resposta da empresa ALBERT LOBATO DE ALCÂNTARA mencionando a Sra. Cleide como contato da TEKSO FLEX e da TKS;

2.3 - à fl. 138 do Relatório Fiscal consta imagem de texto encaminhado pela empresa CAR SOLUTIONS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, e apresentando o Sr. Claudinei Felipe Barbosa como contato da TEKSO FLEX, além da IMPORTEC-BRASIL;

2.4 - à fl.130 o Sr. Claudinei Felipe Barbosa foi mencionado, pela empresa BRANELLO AUTO CENTER LTDA-ME, que adquiriu produtos da TEKSOFFLEX, da IMPORTEC-BRASIL e da TAINNER, como seu contato comercial (vendas), indicando inclusive na resposta o telefone da empresa TEKSOFFLEX;

2.5 - à fl.129 consta documento enviado pela empresa STEINER FILM COMÉRCIO LTDA-ME indicando a Sra. Cleide Cajal como contato da TEKSOFFLEX;

3 - O Sr. Alexssandro da Silva, contador da TAINNER, da TEKSOFFLEX e da IMPORTEC, além de ter sido sócio desta última até 14/04/2011, sendo que sua esposa, a Sra. Claudinéia Aparecida dos Santos foi sócia da TAINNER e da IMPORTEC;

c) as empresas TEKSOFFLEX, TKS e IMPORTEC funcionaram por um período de tempo em endereços de natureza residencial (vide fls.54/57);

d) observam-se coincidências na omissão de apresentação de documentos à Fiscalização por parte das aludidas empresas, inclusive até de justificativas para tanto por parte da TEKSOFFLEX e da IMPORTEC (vide fls.82/83 e 99/100);

e) a TKS apresentou documentos (cópia de contas telefônicas), em resposta a uma intimação, referentes à TEKSOFFLEX (vide fls.120/121);

f) a TKS adquiriu mercadorias da TEKSOFFLEX, que a antecedeu (vide fls.161/162);

g) anotação manuscrita mencionando TEKSOFFLEX nos comprovantes bancários apresentados por MARGARETH REJANE MOURA E SILVA - ME à Fiscalização e referentes a pagamentos/depósitos à IMPORTEC (fls.135/136).

Um dos vértices nucleares da controvérsia neste Auto de Infração, ao nosso ver, reside em verificar se a IMPORTEC-BRASIL possuía capacidade operacional e financeira para realizar as operações de importação analisadas e, mais importante, se fez estas em nome próprio ou em favor/por conta de terceiros, para fins de configuração da hipótese tipificada no art. 23, V, §§2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

(...)

À fl.86 o AFRFB atuante narra que, no curso da fiscalização, a IMPORTEC-BRASIL não apresentou (além dos documentos originais - em meio papel - que instruíram as DIs) nenhum elemento comprobatório do efetivo contato comercial (dela) com os fornecedores/exportadores no exterior (à fl.83 consta transcrição de justificativa da atuada asseverando que o equipamento onde se encontravam armazenadas tais informações foi formatado em razão da incidência de vírus, perdendo-se os dados que nele estavam). Tal fato é, ao nosso ver, forte indicativo de que as negociações com os fornecedores do exterior teriam sido realizadas não por ela diretamente, mas por terceiros.

Esta omissão na exibição de documentos/informações se verificou igualmente para com a TEKSOFFLEX (fl.82), que inclusive adotou inicialmente a mesma justificativa da IMPORTEC-BRASIL, sendo que esta posteriormente apresentou 12 e-mails para reproduzir os contatos mantidos com fornecedores do exterior, todavia, segundo o AFRFB atuante, no formato em que foram entregues, não se pode atestar a origem e a autoria dos mesmos (fl.90). A TKS também restou omissa na apresentação dos documentos/informações solicitados, ainda que tenha trazido resposta distinta (vide fls.84 e 86) e apresentado algumas correspondências eletrônicas para com terceiros.

Às fls.95/96 constam trechos de uma invoice (fatura comercial) e de um contrato de câmbio, ambos referentes à IMPORTEC-BRASIL e vinculados à DI de nº 13/1744641-2, onde o exportador estaria sediado na Coreia do Sul, segundo a invoice, todavia o contrato de câmbio foi fechado com beneficiário nos Estados Unidos da América, o que denota, ao nosso ver, indícios de irregularidade na operação. Ocorrência da mesma espécie foi identificada em relação à TEKSOFFLEX (vide fls.93/94).

(...)

Quanto à mão de obra própria ou terceirizada utilizada, a Fiscalização detectou, em razão das informações prestadas pela IMPORTEC-BRASIL, a existência de apenas um funcionário, empregado na atividade de estoquista (fl.111), não obstante terem sido emitidas mais de 1.100 notas fiscais de saída (venda) de mercadorias no período objeto da fiscalização (fl.111). Pontua ainda o Auditor Fiscal da Receita federal do Brasil autuante que nenhum comprovante de consumo de água ou energia elétrica em nome da empresa foi apresentado (fl.113), e que uma fatura de serviços de comunicação registrava consumo nulo, sendo cobrado apenas a assinatura mensal, conta esta referente a um período com intensa emissão de documentos fiscais (fl.114). Em outra fatura de serviços de comunicação, não obstante constar ali o nome da autuada, o endereço lá consignado era o da CEV IMPORT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA-ME, cujo sócio administrador era o mesmo Sr. Claudinei Felipe Barbosa (fl.115), que cumulava a administração das empresas com a atividade de taxista em Curitiba.

Dedicamos especial atenção à movimentação financeira e seus desdobramentos, tais como as vendas no mercado interno, para fins de configuração da infração capitulada no art. 23, V, §§2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Do trabalho realizado na ação fiscal em comento, notadamente na análise das notas fiscais de venda dos produtos importados pela TEKSOFFLEX, pela IMPORTEC-BRASIL, pela TKS e pela TAINNER, e revendidos no mercado interno, foram identificados os seus 12 maiores clientes (fl.125).

Para a IMPORTEC-BRASIL, tais clientes representaram cerca de 34,51% do montante global das notas fiscais de venda emitidas (fl.126). Circularizados estes adquirentes, foram então instados a apresentar documentos e informações que comprovassem a realização das operações de compra e venda registradas e esclarecessem em que condições estas ocorreram (fl.127). Nesta toada, aponta o AFRFB responsável pela autuação algumas inconsistências e omissões observadas nas respostas ofertadas, dentre as quais destacamos:

- a) a omissão de resposta por parte da empresa OÁSIS FILM LTDA -ME (fl.132);
- b) a situação de irregularidade da empresa D H DE LIMA - ME, que não obstante ter negociado cerca de R\$ 420.000,00 em mercadorias sequer possuía conta bancária e não foi localizada no endereço que declarou ao Fisco (fl.132);
- c) a empresa CÉSAR MARTINEZ ROSSIN - ME, que teria negociado aproximadamente R\$ 425.000,00 em produtos, também não foi localizada no endereço informado, tendo inclusive o seu cadastro sido baixado de ofício por inexistência de fato (fl.133);
- d) o Sr. ARTHUR EMÍLIO DE CAMARGOS FERREIRA, na condição de pessoa física, adquiriu cerca de R\$ 300.000,00 em mercadorias, mas não apresentou qualquer resposta à Fiscalização (fl.136);

No aspecto de análise das operações financeiras e recursos utilizados, a Fiscalização declina, inicialmente, que a IMPORTEC-BRASIL não cumpriu a determinação para a apresentação da contabilidade no formato exigido, apresentando inclusive documentos não assinados e não autenticados em junta comercial, dentre

outras irregularidades. Indica, pela análise da contabilidade da empresa, que os registros contábeis apresentam evidentes discrepâncias e irregularidades, notadamente a utilização de uma conta contábil denominada de "CLIENTES DIVERSOS" e o lançamento de vendas a prazo quando de fato ocorreram à vista (vide fls.151/155).

À fl. 152 o AFRFB demonstra que na conta "CLIENTES DIVERSOS" foram contabilizados, conforme o Livro Razão, no ano de 2014, todas as vendas realizadas pela empresa naquele ano, não obstante cerca de 1/3 das operações terem sido realizadas à vista, sendo tais registros feitos de forma genérica sem possibilitar a individualização das operações e sua vinculação aos respectivos documentos comerciais/fiscais. No ano de 2015 ocorreu situação análoga (vide fl.155).

(...)

Saliente-se que a hipótese aqui tratada diz respeito à interposição fraudulenta presumida, nos termos do retrocitado § 2º do inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Neste diapasão, o conjunto probatório insito nestes autos mostra-se rico e coeso nesse sentido, apontando de forma nítida a fragilidade/incongruência dos registros contábeis e a sua consequente inadequação para retratar a realidade das operações financeiras correlatas, corroborado pelos demais elementos comprobatórios colhidos na ação fiscal, tais como as evidências que apontam pela existência de grupo econômico/empresarial irregular ou de fato e todas as demais irregularidades, já dantes delineadas, que seguem nesta mesma esteira, razão pela qual entendemos que está devidamente configurada, neste caso vertente, a interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior objeto da autuação.

No que tange à fixação/arbitramento do valor aduaneiro das mercadorias importadas pelo AFRFB autuante, o que se mostrou necessário uma vez que a IMPORTEC BRASIL não entregou os documentos originais que instruíam as Declarações de Importação sob ação fiscal, pairando dúvidas quanto ao real valor das mercadorias em decorrência de todas as irregularidades levantadas, e cuja previsão legal encontra guarida no art.70, inciso II, alínea "a", da Lei nº 10.833/2003, cumulado com o art.88 da Medida Provisória nº 2.158/2001, temos que esta foi efetivada de forma lícita, coerente, e acertada, notadamente ao utilizar produtos importados, idênticos ou semelhantes, a título de paradigma para fins de arbitramento do valor aduaneiro.

Reitere-se, quanto ao emprego das DIs paradigmas para tal fim, o já declinado em parágrafo supra, onde foi ressaltado que os elementos para se estabelecer um comparativo eficaz entre os produtos importados estão lá presentes, nas DIs hostilizadas, quais sejam, a origem dos produtos, a Incoterm utilizada na operação, a descrição das mercadorias, quantidade, valor e data da importação, dentre outros, razão pela qual rejeita-se de plano a solicitação dos impugnantes para que sejam anexadas as sobreditas DIs na íntegra.

Quanto as alegações de que seriam produtos importados de tipo e qualidades distintas, e que, desta forma, não se prestariam para comparações, temos que estas se mostram vagas e genéricas, sem a anuência de qualquer elemento probatório que respalde a tese dos contestantes, motivo pela qual afastamos tais assertivas.

No que tange aos argumentos que se contrapõem a desconsideração da escrituração contábil da IMPORTEC-BRASIL como elemento probatório válido e eficaz, reportamo-nos aos fundamentos já dantes tecidos sobre tal matéria.

Finalmente, passamos a nos debruçar sobre a responsabilidade solidária das pessoas físicas incluídas a tal título no polo passivo da autuação, o que os impugnantes hostilizam e afirmam ser indevido.

Quanto a esta matéria, inicialmente os contestantes alegam que o art. 124 do Código Tributário Nacional não respaldaria a responsabilização solidária neste caso

concreto, que decorreria de presunções por parte do AFRFB autuante, e que a condição de "pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal" não se adequaria ao caso vertente, notadamente quando os autuados trabalham várias horas diárias em suas próprias atividades, que não estariam relacionadas à IMPORTEC BRASIL. Argumentam que a "solidariedade não se materializa em razão de interesse econômico no resultado ou no proveito da situação decorrente do fato gerador, mas sim da situação jurídica das pessoas em relação à coisa". Aduzem que nem mesmo a presunção de existência de grupo econômico se prestaria para caracterizar a responsabilidade solidária imputada.

(...)

A defesa do Sr. Cristiano Frank Cajal, além da matéria de direito já acima ventilada e comum a todos os demais autuados, assevera que este estaria relacionado apenas à TAINNER, à TKS e à TEKSO FLEX, e nunca teve qualquer ligação ou vínculo para com a empresa de seu cunhado, o Sr. Claudinei.

Entendemos que tais argumentos improcedem. O fato de não constar no contrato social da IMPORTEC-BRASIL em nada altera a situação fática e jurídica constatada, porquanto na ação fiscal várias irregularidades foram verificadas e minuciosamente descritas, todas em afronta à legislação, inclusive a existência de grupo econômico ou empresarial "de fato", capitaneado pelo Sr. Cristiano Frank Cajal, motivo pelo qual temos que a responsabilidade solidária do autuado é patente ao nosso ver.

A defesa reconhece que a Sra. Cleide Cajal auxiliava seu esposo, o Sr. Cristiano, nas atividades das empresas TEKSO FLEX e TKS, todavia, nega sua responsabilidade direta para com elas, posto que nunca foi sócia de tais empresas. Em relação à IMPORTEC-BRASIL, afirma que não possuía qualquer ligação para com esta.

Consoante se depreende dos elementos probatórios consubstanciados nestes autos, a Sra. Cleide Cajal exercia uma participação "pro ativa" no grupo empresarial "fático", razão pela qual sua responsabilidade solidária também nos parece muito clara neste caso vertente.

O Sr. Claudinei Felipe Barbosa, cuja defesa narra que foi sócio da IMPORTEC-BRASIL e que depois do encerramento das atividades desta empresa constituiu a CEV IMPORT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, que revende películas de polietileno. Assevera que a sua vinculação com a atividade de taxi, que inclusive é delegada a terceiros, é perfeitamente lícita, e que este jamais fez parte de "grupo de empresas". Sustenta que a responsabilidade de sócio de empresa ou titular de Eireli só pode ser válida se estiver prevista no art. 135 do CTN, ou seja, quando resultarem de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Conforme se depreende da leitura ao Relatório Fiscal em testilha, onde está dito à fl.192 que "além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;" , observa-se que a sua vinculação à própria empresa autuada, a IMPORTEC-BRASIL, do qual era o titular, bem como às demais empresas do grupo empresarial "de fato" mostram-se essenciais na configuração da responsabilização pessoal do Sr. Claudinei. Com efeito, como já dissemos, o Sr. Claudinei foi apontado pela empresa CAR SOLUTION - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME, adquirente das mercadorias importadas, como contato das empresas TEKSO FLEX e IMPORTEC (fl.137/148), e pela empresa BRANELLO AUTO CENTER LTDA-ME, que adquiriu produtos da TEKSO FLEX, da IMPORTEC e da

TAINNER, como seu contato comercial (vendas), indicando inclusive na resposta o telefone da empresa TEKSOFFLEX (fl.130). Esse ponto em especial, qual seja, o de que era contato comercial (vendas) da empresa TEKSOFFLEX, não foi objeto de impugnação específica. Destarte, entendemos que a responsabilidade do Sr. Claudinei, pela prática de atos em infração à legislação vigente, foi corretamente e solidamente estabelecida pelo Auditor autuante.

O Sr. Elias Pereira Barbosa, segundo relatado pelo AFRFB autuante, além do parentesco com a Sra. Cleide e o Sr. Claudinei, não atuava como mero prestador de serviços aduaneiros, mas sim detinha uma participação ativa nas atividades negociais do grupo empresarial. Existe, por exemplo, na fatura comercial reproduzida na fl.95 do Relatório Fiscal, referente à IMPORTEC-BRASIL, menção ao e-mail da empresa do Sr. Elias no campo consignee (destinatário), bem como na fl.193 trecho de resposta da empresa TKS onde o Sr. Elias, na condição de procurador, presta esclarecimentos que aparentemente extrapolam as atividades aduaneiras típicas, adentrando na seara administrativa da empresa.

A sua defesa declina que o que o Sr. Elias, que é irmão do Sr. Claudinei e da Sra. Cleide, foi apenas o despachante aduaneiro da empresa e seu procurador na assinatura dos documentos apresentados em respostas às intimações, nada mais. Assevera ainda que este atuou apenas como procurador da empresa e foi devidamente remunerado pelos serviços prestados, não podendo, portanto, ser responsabilizado solidariamente na autuação.

Não reputamos tais argumentos de defesa como satisfatórios, porquanto os indícios comprobatórios elencados pela Fiscalização são robustos e apontam em sentido contrário, destacando-se o teor dos esclarecimentos prestados como mandatário (por procuração) da TKS, cujo conteúdo, ao que nos parece, aponta para o Sr. Elias como integrante da empresa, e não um mero prestador de serviços aduaneiros, face ao que temos como acertada a sua inclusão no polo passivo desta autuação a título de responsável solidário.

O Sr. Alexssandro da Silva, por sua vez, defende-se preconizando que a empresa IMPORTEC-BRASIL foi de fato constituída por ele, todavia esta jamais operou até que as cotas foram alienadas para o Sr. Claudinei, tudo de forma legal, afastando-se, portanto, qualquer responsabilidade de sua parte.

Neste caso, segundo demonstrou o Auditor autuante, o Sr. Alexssandro era o responsável pela área contábil das empresas TEKSOFFLEX, TAINNER e IMPORTEC BRASIL, além de ter sido sócio desta última, e, segundo descrito pela Autoridade Fiscal, produziu registros contábeis inconsistentes e dispares em favor da TEKSOFFLEX. No caso destes autos, como já foi dito em parágrafos supra e consta no Relatório Fiscal, os registros contábeis encontram-se igualmente comprometidos. Destarte, corroboramos com a responsabilidade solidária a ele imputada neste AI.

Por fim, quanto ao Sr. Renne Cajal, sua defesa sustenta que o mesmo ganha a vida dirigindo caminhão e que está sendo responsabilizado solidariamente tão somente por ter alugado o imóvel onde funcionou a TEKSOFFLEX e a TKS, não tendo qualquer ligação com a IMPORTEC-BRASIL.

Deste modo, observa-se que não foi impugnada a condição a ele atribuída pela Fiscalização de estar contribuindo para dar ares de regularidade às "entidades formais do grupo empresarial oculto" (fl.194), bem como as imputações de ter apresentado à Fiscalização documento ideologicamente falso (fl.103) e de ter simulado contrato de locação de imóvel (fls.116/117), razões pelas quais entendemos cabível a sua responsabilização solidária.

Prossigo com a análise das multas aplicadas e das razões recursais da empresa.

3. Preliminar de Nulidade.

Em sede preliminar à Recorrente reitera a necessidade de nulidade da autuação por cerceamento do seu direito à defesa. Isso porque não teria tido acesso a todos os documentos que instruíram a autuação.

Sem delongas, neste ponto entendo que não assiste razão à Recorrente, porque todos os documentos que deram suporte a autuação foram entregues por ela, portanto não há que se falar em preterição ao direito de defesa.

Logo, **rejeito a preliminar posta.**

4. Multa Pela Não Entrega dos Originais.

Conforme vastamente narrado, contra a Recorrente foi aplicada a penalidade disposta no inciso II, 'b.1', do Art. 70 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará: (Vide)

[omissis]

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

O dispositivo impõe penalidade ao contribuinte se descumpridas as seguintes exigências:

- (i) *A guarda dos documentos decorrentes de operações comerciais, durante o prazo de decadência; e,*
- (ii) *A entrega deles, quando exigidos pela Autoridade Fiscal.*

Corroborando, transcrevo os Artigos 18-A e 19 da IN SRF nº 680/2006:

Art. 18-A. Os originais dos documentos referidos no art. 18 deverão ser mantidos em poder do importador pelo prazo previsto na legislação.

Art. 19. Os documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade "Anexação de

Documentos Digitalizados” do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados via certificado digital, observada a legislação específica. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

Em diversos trechos da autuação, observo que as empresas TEKSOFLEX e IMPORTEC, mesmo intimadas, não apresentaram todos os documentos exigidos, incluindo originais e cópias de notas fiscais e documentos que instruíram as importações, por exemplo. Tanto é verdade que ao final do Relatório Fiscal e-fl. 155 citada no Acórdão Recorrido, a dúvida pela fiscalização se deu para as Telas C. 18 e C. 19 que tratam, respectivamente, das importações pelas empresas TEKSOFLEX e IMPORTEC.

Tem-se, ainda, a não entrega pelas empresas de documentos idôneos capazes de certificar as informações prestadas por elas, ensejando na adoção de arbitramento dos valores aduaneiros.

Nesse sentido, **mantenho integralmente da Decisão Recorrida, neste ponto.**

5. Duplicidade da Multa por Declaração Inexata e Multa equivalente ao Valor Aduaneiro.

Argumenta à Recorrente:

32. A fiscalização aplicou penalidade à requerente no montante de R\$ 878.503,22, correspondente a cem por cento (100,00%) do valor aduaneiro por ela ARBITRADO sobre as cinco (5) importações efetuadas no período. Além disso, penalizou a empresa também no valor de R\$ 245.582,37, multa essa correspondente a diferença entre o valor ARBITRADO (R\$ 878.503,22) e o valor efetivamente pago pela recorrente nas importações efetuadas por intermédio das DI's mencionadas (R\$ 632.920,85) (fls. 04 do auto de infração).

33. Consta-se, portanto, que além de aplicar multa sobre o total do valor aduaneiro arbitrado, aplicou também multa sobre a diferença entre o valor real das importações e o próprio valor total arbitrado. Ao assim proceder aplicou multa sobre a mesma base de cálculo, pois ao autuar com base no valor total arbitrado, evidentemente a multa já abrangeu também a diferença entre o valor real da transação e o valor arbitrado. Assim sendo, em razão do arbitramento, o total da penalidade montou em R\$ 1.124.085,59 (R\$ 878.503,22 mais R\$ 245.582,37), ou seja, superior a 100,00% do valor arbitrado para as importações (fls. 06 - auto de infração, e 183 - relatório fiscal).

33. Consta-se, portanto, que além de aplicar multa sobre o total do valor aduaneiro arbitrado, aplicou também multa sobre a diferença entre o valor real das importações e o próprio valor total arbitrado. Ao assim proceder aplicou multa sobre a mesma base de cálculo, pois ao autuar com base no valor total arbitrado, evidentemente a multa já abrangeu também a diferença entre o valor real da transação e o valor arbitrado. Assim sendo, em razão do arbitramento, o total da penalidade montou em R\$ 1.124.085,59 (R\$ 878.503,22 mais R\$ 245.582,37), ou seja, superior a 100,00% do valor arbitrado para as importações (fls. 06 - auto de infração, e 183 - relatório fiscal).

34. Dado o evidente equívoco e excesso, sem mais delongas pede desde logo que seja afastada da exação a multa aplicada no valor de R\$ 245.5982,37 (fls. 06 - auto de infração, e 183 - relatório fiscal).34. Dado o evidente equívoco e excesso, sem mais delongas pede desde logo que seja afastada da exação a multa aplicada no valor de R\$ 245.5982,37 (fls. 06 - auto de infração, e 183 - relatório fiscal).

Também sem razão à Recorrente, isso porque as penalidades decorrem de condutas diversas, devidamente individualizadas quais sejam imprecisão do sujeito passivo declarado nas DI's e inexatidão do preço efetivamente praticado com aquele declarado nas DI's.

Faz-se assim, perfeitamente possível a aplicação cumulativa das multas. Corroborando, cito o Acórdão nº 3402-003.439:

iii) Multa administrativa pela diferença de preço:

Alega, sem razão, a recorrente que haveria bis in idem entre a Multa do Controle Administrativo (parágrafo único do artigo 88 da MP nº 2.15835/2001) e a Multa pecuniária substitutiva do perdimento (parágrafo 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976).

Conforme disposto no § 1º do art. 703 do RA/2009, abaixo transcrito, o que se veda é que a "conduta praticada", certamente ilícita, seja penalizada duas vezes, pelo perdimento ou pela multa administrativa pela diferença de preços:

Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). § 1º A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se somente a pena de perdimento. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) (negritei) § 2º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação da penalidade referida no inciso VI do art. 689, na hipótese de ser encontrada, em momento posterior à aplicação da multa, a correspondente fatura comercial falsificada ou adulterada. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

O que tal dispositivo tutela é o princípio do non bis in idem, de que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por uma mesma conduta, que é reconhecido pela doutrina como decorrência direta dos princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, do devido processo legal e da proporcionalidade.

A importação é um procedimento que envolve uma série de condutas dos intervenientes, importadores, transportadores e exportadores, as quais podem, eventualmente, ser puníveis quando importem inobservâncias de normas estabelecidas na legislação aduaneira. Com efeito, o § 1º A do art. 703 do RA/2009 não coíbe a aplicação concomitante das duas multas numa mesma importação, mas tão somente a dupla penalização de uma mesma conduta ilícita.

No presente caso, conforme se observa no Voto acima do Relator, configurouse, de forma individualizada, as materialidades das duas condutas, de subfaturamento e de interposição fraudulenta, não sendo o caso de afastar a multa pela diferença de preços com base no § 1º do art. 703 do RA/2009.

Assim, tendo em vista as divergências acima apontadas em relação ao Voto do Ilustre Relator, e acompanhando quanto aos demais pontos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. (grifos nossos)

Portanto, **mantenho a sanção imposta.**

6. A Interposição Fraudulenta e Suas Peculiaridades.

6.1. Hipóteses de Interposição.

As operações de comércio exterior efetuadas por pessoa física ou jurídica são processadas de forma direta (por conta própria) ou indireta, esta nas modalidades por encomenda (Lei nº 11.281/2006) ou por conta e ordem de terceiros (MP nº 2.158-35/2001). Sendo, portanto, obrigatória a indicação do real adquirente da mercadoria, seja o próprio importador ou terceiros.

A indicação precisa dos reais adquirentes é o alicerce da Autoridade Fiscalizadora na consecução de suas atividades de fiscalização e controle do comércio exterior, atividades vinculadas e essenciais aos interesses da Nação (Art. 237, CF/88²).

Assim, eventual omissão quanto ao real adquirente nas Declarações de Importação, por si só, já denota prática ilícita a operação internacional efetuada, porque enseja dano ao erário e óbice ao controle aduaneiro, uma vez que promovida com dolo ou simulação, inclusive com emprego de pessoa interposta.

Comumente, a operação na qual há omissão do real adquirente da mercadoria provém de subterfúgios com claros objetivos de evasão dos procedimentos fiscais, driblar parametrização de canal, desoneração das obrigações principal e acessória, quebra de cadeia do IPI e vantagens financeiras.

Portanto, a prática é condenada pela jurisprudência e legislação, a teor do inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 que assim dispõe:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, **na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo**, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, **mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

O dano é razão para aplicação de pena de perdimento, consoante disposto no § 1º do mesmo Diploma Legal:

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

No inciso V e § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 residem às hipóteses de interposição fraudulenta oriunda de omissão do real adquirente da mercadoria importada. Prevê o § 2º:

§ 2º **Presume-se interposição fraudulenta** na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Dos dispositivos extraímos duas categorias de interposição fraudulenta, a provada (inciso V) e a presumida (§ 2º).

² Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na espécie provada, a fiscalização traz elementos robustos de fraude e simulação na operação de comércio exterior realizada pelo importador ostensivo e o real adquirente, demonstrando a triangulação origem dos recursos, disponibilidade e transferência, inclusive o *modus operandi* dos envolvidos. A título de exemplo tem-se como provas inexistência de capacidade financeira e operacional do importador, encomenda prévia pura e simples, benefício financeiro da irregularidade cometida, quebra da cadeia de incidência do IPI, dentre outros.

Segundo Solon Sehn (2021), os pressupostos necessários para a caracterização da infração são: (i) o conluio; (ii) o negócio aparente ou simulado (a importação ou a exportação declarada); (iii) o negócio jurídico oculto ou dissimulado (a importação ou a exportação oculta); e (vi) o intuito de enganar o fisco ou de afastar a incidência de preceito legal.

Já na interposição fraudulenta presumida, a autuação está firmada em presunções de irregularidade da operação de importação ou exportação, fundada em indícios de fraude ou simulação, inclusive com uso de pessoas interpostas, por meio de exame de documentos fiscais e/ou contábeis.

Neste caso, é possível identificar que o importador não possui viabilidade estrutural e econômica, mas a fiscalização não consegue relacionar o importador ostensivo e o real adquirente, tampouco a origem do recurso aplicado na operação internacional e a transferência.

Assim, não demonstrado pelo importador a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, presume-se que a operação foi maquinada, subsistindo por interferência dolosa ou simulada de terceiros.

Em ambos os casos há a intenção de lesar o erário e escapar das obrigações impostas por lei (tributária e aduaneira).

Logo, caberá à fiscalização apontar qual espécie utilizada e as provas obtidas para a sua conclusão.

No caso em tela, a autuação está assentada nas regras de interposição fraudulenta presumida e, com isso, passa-se a examinar os encargos atrelados as provas.

4.2. Ônus da Prova.

Infere-se dos autos, que a fiscalização adota a interposição fraudulenta presumida já que ausentes ou insuficientes à comprovação pelo sujeito passivo interessado a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior.

Eventual prova de legitimidade na operação recai exclusivamente sobre o sujeito interessado, com a apresentação de provas sobre a origem, disponibilidade e transferências dos recursos, a teor do Art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Sendo uníssono o entendimento deste Colegiado, cito o Acórdão nº 3301-005.088:

No que tange à ausência de demonstração do dolo específico, não há que se exigir tal neste caso, pois estamos diante de uma presunção legal de interposição fraudulenta.

Basta a não comprovação da origem lícita, transferência e disponibilidade dos recursos empregados na importação para se caracterizar a interposição fraudulenta nos termos do §2º do artigo 23 do Decreto nº 1.455/1976. Uma vez presumida, não há que se falar em demonstração de dolo por parte da fiscalização.

Traçadas as premissas e apontado o responsável pelas provas da regularidade da importação, passo agora a tratar dos Recursos Voluntários.

7. Análise dos Recursos Voluntários.

7.1. Sujeito Passivo Principal.

7.1.1. IMPORTEC.

Conclui-se do preâmbulo que o imbróglio reside na ausência de comprovação da origem lícita dos recursos empregados pela Recorrente em suas operações de importação, bem como a confusão patrimonial e gerencial entre a Recorrente TKS, TEKSOFFLEX e IMPORTEC, trazendo desconfiças, senão certeza, quanto à existência de **GRUPO ECONÔMICO**.

Isso porque a disponibilidade e a transferência, segundo a fiscalização já teriam sido demonstradas, peço venia para rememorar trecho do Relatório Fiscal:

1. Que a disponibilidade e a transferência dos recursos foram suficientemente demonstradas, tendo em vista que a própria sistemática atual de registro de declarações de importação (DI), mediante débito automático de tributos, e a apresentação de contratos de câmbio válidos, por si sós e desde que minimamente aferidas suas efetividades, já se prestam para tanto, situações que foram verificadas nos casos analisados; e

2. Que a ORIGEM desses mesmos recursos NÃO FOI COMPROVADA na sua totalidade, consideradas que foram, tanto a precariedade/imprestabilidade dos registros contábeis apresentados pelas próprias entidades, quanto a inexistência de fato de relevantes “compradores” de mercadorias apurada no curso da ação fiscal. É de se reforçar mais uma vez que, apesar de ser legalmente ônus dos participantes a comprovação da regularidade das operações analisadas no que se refere aos fluxos financeiros envolvidos, o que se verificou e explicitou ao longo desse e de tópicos anteriores foi a ausência de interesse em se efetivamente - apesar do aparente volume e extensão de informações apresentadas - colaborar e esclarecer as exigências fiscais formalizadas e cientificadas, optando-se pela retórica pura e simples para tentar distorcer/relativizar/menosprezar o entendimento da fiscalização ou ainda pela, também tentada, transferência/esquiva indevida e incabível de obrigações próprias. (grifos nossos)

Inconteste a existência de Grupo Econômico, como será demonstrado.

Do que demonstra exaustivamente a fiscalização, além da empresa Recorrente importar os mesmos produtos que a TEKSOFFLEX e a TKS, com o mesmo fornecedor estrangeiro, compartilhar dos mesmos clientes, verifico dos documentos anexados vendas fictícias capazes de relevar confusão patrimonial.

Veja, no mesmo dia, e como mesmos valores, a TEKSOFFLEX emite notas fiscais de vendas tanto para a TKS quanto para a IMPORTEC, sendo que esta não registra a entradas das mercadorias em seus livros:

TEKSOFLEX IMP EXP E DISTRIB EIRELI ME
Cordilheira Sistema Contábil

DIÁRIO GERAL

PÁGINA: 125
Data: 18/08/2016
Hora: 17:14Consolidação: Empresa Período: 01/01/2015 a 31/12/2015 Mês/Ano: 11/2015
Dia Conta Red. Histórico Lote/Lcto Débito Crédito

23	BANCO ITAU S/A C/C E APLIC. 14650-	11-6	RETIRADA C/C P/SUPRIMENTO DE CAIXA	0/225619	0,00	5.000,00	
23	VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7	Nota 4491 - TKS IMPORTADORA,EXPO	17/230670	59.616,00	0,00	
23	CLIENTES DIVERSOS	17-5	Nota 4491 - TKS IMPORTADORA,EXPO	17/230670	59.616,00	0,00	
23	VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7	Nota 4491 - TKS IMPORTADORA,EXPO	17/230671	0,00	0,00	
23	VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7	Nota 4492 - IMPORTEC BRASIL COM. ATAC. IMP E EXP	17/230672	0,00	59.616,07	
23	CLIENTES DIVERSOS	17-5	Nota 4492 - IMPORTEC BRASIL COM. ATAC. IMP E EXP	17/230673	59.616,00	0,00	
23	VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7	Nota 4492 - IMPORTEC BRASIL COM. ATAC. IMP E EXP	17/230674	0,00	0,00	
24	VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7	Nota 4497 - ALCENIR ALZERINO ROC	17/230686	0,07	0,00	
24	VENDAS DE MERCADORIAS - MATRIZ	10061-7	Nota 4498 - TKS IMPORTADORA,EXPO	17/230687	0,00	20.008,50	
24	CLIENTES DIVERSOS	17-5	Nota 4498 - TKS IMPORTADORA,EXPO	17/230688	20.008,50	0,00	
24	CLIENTES DIVERSOS	17-5	Nota 4499 - IMPORTEC BRASIL COM. ATAC. IMP E EXP	17/230690	20.008,50	0,00	
Total do Dia:					67.336,08	67.336,08	

REGISTRO DE SAÍDAS - MODELO P2

Firma: TEKSOFLEX IMP EXP E DISTRIB EIRELI ME

Insc. Est.: 90504175-46

PÁGINA: 000056

CNPJ (MF): 10.364.208/0001-43

Mês: Novembro Ano: 2015

Documentos Fiscais						Valor		Codificação		Valores Fiscais				
Espécie	Série Sub Série	Número Inicial	Número Final	Dia	UF Dest	Contábil		Contábil	Fiscal	ICMS IPI	Operações com Débito do Imposto		Oper. sem Débito do Imposto	
											Base de Cálculo	Aliq	Imposto Debitado	Isentas ou Não Trib. Outras
NFE	1	4498	4498	24	PR	20.008,50	01 / 00	5.102	ICMS IPI	11.914,42 17.870,72	18,00	2.144,61 2.137,78	TKS	8.094,08
NFE	1	4499	4499	24	PR	20.008,50	01 / 00	5.102	ICMS IPI	11.914,42 17.870,72	18,00	2.144,61 2.137,78	IMPORTEC	8.094,08

REGISTRO DE ENTRADAS - MODELO P1/A

Firma: IMPORTEC BRASIL COM ATAC IMPORT E EXPORT

Insc. Est.: 90555773-47

PÁGINA: 000012

CNPJ (MF): 13.366.367/0001-75

Mês: Novembro Ano: 2015

(*) Cod. de Valores Fiscais

- 1 - Operações com Crédito do Imposto
- 2 - Operações sem Crédito do Imposto/Isentas
- 3 - Operações sem Crédito do Imposto/Outras

Data de Entrada	Documentos Fiscais						Valor Contábil	Codificação		Valores Fiscais				
	Espécie	Série Sub Série	Número	Data do Documento	Código Emitente	UF Origem		Contábil	Fiscal	ICMS IPI	Cód	Base de Cálculo Valor da Operação	Aliq	Imposto Creditado
26/11/2015	NFe	1	17231	26/11/2015	000028341	PR	1.572,01	01 / 00	1.102	ICMS	3	1.572,01		
26/11/2015	NFe	1	17234	26/11/2015	000028341	PR	220,00	01 / 00	1.102	ICMS	3	220,00		
Total Geral							1.792,01			ICMS	3	1.792,01		

RESUMO PARA PREENCHIMENTO DE G/ICMS

Código e UF de Origem	Valor Contábil	Base de Cálculo	Valor de Outras	ST. Petróleo	ST. Outros Prod
17 - PARANA	1.792,01	0,00	1.792,01	0,00	0,00

A Recorrente era, ao mesmo tempo, fornecedora da TEKSOFLEX:

IMPORTEC BRASIL COM ATAC IMPORT E EXPORT Cordilheira Sistema Contábil				DIÁRIO GERAL		PÁGINA: 5
						Data: 18/08/2016
						Hora: 11:31
Consolidação: Empresa		Período: 01/01/2015 a 31/12/2015			Mês/Ano: 05/2015	
Dia Conta	Red.	Histórico	Lote/Lcto	Débito	Crédito	
5 BANCO ITAU S/A	15-9	VALOR REFERENTE A: RESG. APLICAÇÃO ITAU	0/346359	288,93	0,00	
5 BANCO ITAU S/A APLICAÇÃO	3-5	VALOR REFERENTE A: RESG. APLICAÇÃO ITAU	0/346359	0,00	288,93	
5 BANCO ITAU S/A	15-9	VALOR REFERENTE A: RESG. APLICAÇÃO ITAU	0/346360	59,51	0,00	
5 BANCO ITAU S/A APLICAÇÃO	3-5	VALOR REFERENTE A: RESG. APLICAÇÃO ITAU	0/346360	0,00	59,51	
5 BANCO ITAU S/A	15-9	VALOR REFERENTE A: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/346383	2,37	0,00	
5 RENDIMENTO APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11975-0	VALOR REFERENTE A: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/346383	0,00	2,37	
5 DESPESAS BANCARIAS	10072-2	DEBITO DESPESAS BANCARIAS C/C ITAU	0/346399	200,00	0,00	
5 BANCO ITAU S/A	15-9	DEBITO DESPESAS BANCARIAS C/C ITAU	0/346399	0,00	200,00	
5 DESPESAS BANCARIAS	10072-2	DEBITO DESPESAS BANCARIAS C/C ITAU	0/346400	91,30	0,00	
5 BANCO ITAU S/A	15-9	DEBITO DESPESAS BANCARIAS C/C ITAU	0/346400	0,00	91,30	
6 PRO-LABORE A PAGAR	10110-9	PG.PRO-LABORE 04/2015				
6 CAIXA GERAL	1-9	PG.PRO-LABORE 04/2015				
8 SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	10105-2	PG.FATURA 14779 ACRAS DESENV. SISTEMAS LTDA				
8 BANCO ITAU S/A	15-9	PG.FATURA 14779 ACRAS DESENV. SISTEMAS LTDA				
8 BANCO ITAU S/A	15-9	VALOR REFERENTE A: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/346384	0,49	0,00	
8 RENDIMENTO APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11975-0	VALOR REFERENTE A: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/346384	0,00	0,49	
12 INSS A RECOLHER	487-1	PG.INSS 04/2015				
12 BANCO ITAU S/A	15-9	PG.INSS 04/2015				
12 BANCO ITAU S/A	15-9	VALOR REFERENTE A: RESG. APLICAÇÃO ITAU	0/346361	227,96	0,00	
12 BANCO ITAU S/A APLICAÇÃO	3-5	VALOR REFERENTE A: RESG. APLICAÇÃO ITAU	0/346361	0,00	227,96	
12 BANCO ITAU S/A	15-9	VALOR REFERENTE A: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/346385	3,04	0,00	
12 RENDIMENTO APLICAÇÕES FINANCEIRAS	11975-0	VALOR REFERENTE A: REND. APLICAÇÃO ITAU	0/346385	0,00	3,04	
14 VENDAS DE MERCADORIAS	10061-7	Nota 1067 - Teksoflex	21/216910	0,00	640,01	
14 CLIENTES DIVERSOS	17-5	Nota 1067 - Teksoflex	21/216911	640,00	0,00	
14 VENDAS DE MERCADORIAS	10061-7	Nota 1067 - Teksoflex	21/216912	0,01	0,00	
Total do Dia:				641,11	641,11	
Total do Dia:				1.869,00	1.869,00	
Total do Dia:				59,49	59,49	
Total do Dia:				640,01	640,01	

*Não há registro de entrada da mercadoria na TEKSO FLEX.

Coincidentemente, (i) as remessas se deram no mês de operação da TKS; e, (ii) a serviços empresa que presta contábeis é a CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL, que entrega, também, para TKS e TEKSO FLEX.

Portanto, como bem pontuado pela fiscalização não há comprovação lícita da origem dos recursos empregados na operação de comércio exterior pela Recorrente, sendo, ainda, inconteste a existência de Grupo Econômico com suporte financeiro e operacional empregados pela TEKSO FLEX.

Nesse sentido, **mantenho o lançamento.**

7.2. Responsáveis Solidários.

7.2.1. Elementos da Responsabilidade Tratada no Art. 124, I, CTN.

Consabido que para direcionamento da responsabilidade solidária por interesse comum, disposta no Art. 124, inciso I do CTN³ (corresponde ao Art. 95, I do Decreto-Lei nº 37/66⁴), é necessário que a fiscalização demonstre o interesse comum dos envolvidos na situação que venha constituir a obrigação principal.

Segundo LEANDRO PALSEN (2021) há ‘interesse comum’ quando os sujeitos se encontrem em situação de igualdade como contribuinte, destacando: “*Efetivamente, conforme o STJ, “O ‘interesse comum’ de que trata o preceito em destaque refere-se às pessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte em relação à situação jurídica ensejadora da exação, no caso, a venda da mercadoria, sendo certo que esse interesse não se confunde com a vontade oposta manifestada pelo adquirente, que não é a de vender, mas sim de comparar a coisa”.*

Por conseguinte, a ausência de interesse comum, por si só, afasta a responsabilização com fulcro na citada norma.

³ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

⁴ Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Esse Colegiado, não tem se manifestado de forma contrária (Acórdão nº 19311.720214/2016-96):

Resta comprovado o interesse jurídico das empresas e pessoas físicas nos fatos que geraram a autuação, pela organização integrada na fraude para auferir as vantagens financeiras decorrentes do esquema, pois a supressão dos tributos a todos beneficiou. Comprovadas também a confusão patrimonial e a inexistência de autonomia gerencial das empresas e de seus sócios.

O posicionamento vai ao encontro daqueles esposados pelo Colendo STJ, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum.

2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regra-matriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe:

"Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço."

6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

7. Conquanto a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

8. Segundo doutrina abalizada, in verbis:

"... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código.

Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas em posições contrapostas, com

objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220)

9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.

10. "Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico." (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

11. In casu, verifica-se que o Banco Safra S/A não integra o pólo passivo da execução, tão-somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Há que se considerar, necessariamente, que são pessoas jurídicas distintas e que referido banco não ostenta a condição de contribuinte, uma vez que a prestação de serviço decorrente de operações de leasing deu-se entre o tomador e a empresa arrendadora.

12. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A. **(REsp n. 884.845/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/2/2009, DJe de 18/2/2009.)**

.....
Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. **Responsabilidade tributária. Alegação de grupo econômico. Impossibilidade de exigência de dívida fiscal contra empresas constituídas após o fato gerador do tributo de outra empresa, dita integrante do mesmo grupo econômico, e que, ipso facto, não participou do fato gerador da exação.** Art. 124 do CTN. Orientação jurisprudencial do STJ pacificada: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas neste caso. Precedentes: AgRg no REsp 1.535.048/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.9.2015; AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013.

2. Ainda duas ou mais empresas integrem um grupo econômico, não se tem isso como bastante em si para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer das outras, se não se evidenciar a participação na formação do fato gerador da exigência tributária. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.

3. In casu, como a ocorrência geradora do tributo, que terá ocorrido na empresa SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA., remonta aos anos de 1984 a 2000, não há como se admitir que as empresas agravadas, constituídas nos anos de 2007 e 2008, possam ser responsabilizadas pelos seus efeitos obrigacionais tributários, dado que, em razão de terem sido constituídas após alvitrada ocorrência, ser-lhes-ia impossível participar da formação do fato gerador, o que basta para afastar a sua vinculação jurídica ao pagamento do tributo questionado.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento; prosseguimento da execução contra as demais obrigadas, sendo o caso. **(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL No. 1.529.066-PE (2015/0097929-3), Primeira Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, DJe 9.10.2015).** (grifos nossos)

Isto posto, há de ser observado os elementos de prova, a participação de cada sujeito responsabilizado e o interesse comum no resultado.

7.2.2. Dos Solidários.

Como já dito, com amparo no Art. 124, inciso I, do CTN, constam como responsáveis solidários Cristiano Cajal, Cleide Cajal, Claudinei Felipe Barboza, Alexssandro da Silva, Renné Cajal e Elias Pereira.

Com exceção de Elias Pereira, todos os demais Recorrentes apresentam as mesmas razões recursais, apesar de peças apartadas.

Examino os fundamentos.

7.2.2.1. Cristiano Cajal.

Em sua peça recursal o Recorrente defende, em síntese, que “(...) a solidariedade não admite presunção”. Isso porque a penalidade lançada oriunda interposição fraudulenta presumida. Afirma:

2. A respeito da responsabilidade solidária tributária, o Código Tributário Nacional — CTN trata do tema no art. 124, inciso "I", e assim estabelece:

[omissis]

03. Cumpre desde logo esclarecer que a solidariedade não admite presunção. Esse ponto é pacífico na jurisprudência, conforme se constata pelo acórdão abaixo, pinçado dentre tantos:

[omissis]

11. Ocorre que a responsabilização de sócio de sociedade limitada somente pode ser pretendida nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ou seja, quando resultarem de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Na situação em pauta, conforme amplamente demonstrado no corpo desta impugnação, não ocorreram atos praticados da forma prevista na norma, E NEM HÁ TIPIFICAÇÃO DE TAL FATO. Tudo a respeito do qual a fazenda acusa a empresa foi demonstrado não passar de meras presunções e construções teóricas, sem qualquer sustentação documental ou material. Ademais, quando muito as alegações e presunções trazidas aos autos poderiam ter algum interesse, embora questionáveis, para os tributos internos, nunca porém para os tributos vinculados ao comércio exterior.

De fato, a solidariedade não admite presunção, sendo necessário provas do dolo.

No entanto, como demonstrado no Processo Administrativo nº 15165.720176/2018-11, o Recorrente foi quem orquestrou todo o esquema fraudulento atuando diretamente nas operações de importação e venda no mercado interno. Como Sócio Majoritário da empresa TEKSO FLEX, financiou a empresa TKS e, também há fortes indícios de expedição de documentos simulados.

Ademais, simulou transações comerciais com a IMPORTEC como demonstrado no item 5.1.1..

Portanto, sem mais delongas, **mantenho a sua responsabilidade.**

7.2.2.2. Cleide Cajal.

Fazendo uma análise em conjunto das evidências apontadas no item 5.1.1. do presente voto, com as provas contidas no bojo do Processo Administrativo nº 15165.720176/2018-11, no qual resta configura a participação da Recorrente nas transações com o fornecedor NEXFILM CO INC, inviável a exclusão de sua responsabilidade.

Os elementos mostram que Cleide colaborava no esquema do Grupo Econômico de dentro dos bastidores das empresas TKS, TEKSO FLEX e IMPORTEC, sendo suporte operacional de Cristiano e, conseqüentemente, tinha ciência dos negócios.

Neste caso, evidente o conluio no esquema, **Cleide deve permanecer no polo passivo da autuação.**

7.2.2.3. Claudinei Felipe Barboza.

Consta no Relatório Fiscal:

- Pessoa física CLAUDINEI FELIPE BARBOZA (CPF 779.074.779-72)165: conforme os fatos expostos no presente Relatório, tal indivíduo, além do vínculo familiar com as pessoas acima e apesar de sua peculiar condição de autorizatório autônomo do serviço de TÁXI do município de Curitiba desde 05/2008, é/foi: entre 04/2011 e 05/2016 formalmente responsável único da importadora/adquirente já baixada IMPORTEC-BRASIL COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI –

ME (CNPJ 13.366.367) e desde 03/2016 Sócio Administrador da entidade CEV IMPORT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. - ME (CNPJ 24.467.020), que não por acaso e apesar de não ser habilitada a operar no comércio exterior - diversamente do que o nome empresarial sugere - também "revende" no mercado interno películas de controle solar e ferramentas para sua aplicação importados; além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;

Assim com base na citada conclusão, decidiu à DRJ:

O Sr. Claudinei Felipe Barbosa, cuja defesa narra que foi sócio da IMPORTEC-BRASIL e que depois do encerramento das atividades desta empresa constituiu a CEV IMPORT COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, que revende películas de polietileno. Assevera que a sua vinculação com a atividade de taxi, que inclusive é delegada a terceiros, é perfeitamente lícita, e que este jamais fez parte de "grupo de empresas". Sustenta que a responsabilidade de sócio de empresa ou titular de Eireli só pode ser válida se estiver prevista no art. 135 do CTN, ou seja, quando resultarem de ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Conforme se depreende da leitura ao Relatório Fiscal em testilha, onde está dito à fl.192 que "além disso, como também já exposto, foi claramente identificado por terceiros como representante das entidades formalmente importadoras - não só da IMPORTEC-BRASIL/CEV IMPORT - do grupo empresarial de fato (vide Telas C.60 e C.69); nesse contexto, também afigura-se inegável e evidente seu papel de integrante ativo/beneficiário das ações de tal grupo, que efetivamente conduz os entes jurídicos formalmente importadores/adquirentes, assim como sua concorrência, de forma consciente, para a prática das infrações identificadas;", observa-se que a sua vinculação à própria empresa autuada, a IMPORTEC-BRASIL, do qual era o titular, bem como às demais empresas do grupo empresarial "de fato" mostram-se essenciais na configuração da responsabilização pessoal do Sr. Claudinei. Com efeito, como já dissemos, o Sr. Claudinei foi apontado pela empresa CAR SOLUTION - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA -ME, adquirente das mercadorias importadas, como contato das empresas TEKSOFFLEX e IMPORTEC (fl.137/148), e pela empresa BRANELLO AUTO CENTER LTDA-ME, que adquiriu produtos da TEKSOFFLEX, da IMPORTEC e da TAINNER, como seu contato comercial (vendas), indicando inclusive na resposta o telefone da empresa TEKSOFFLEX (fl.130). Esse ponto em especial, qual seja, o de que era contato comercial (vendas) da empresa TEKSOFFLEX, não foi objeto de impugnação específica. Destarte, entendemos que a responsabilidade do Sr. Claudinei, pela prática de atos em infração à legislação vigente, foi corretamente e solidamente estabelecida pelo Auditor autuante.

Do que fora exibido no item 5.1.1., indiscutível a anuência e participação do Recorrente no esquema operacional do Grupo Econômico, a exemplo das supostas vendas (idênticas) da empresa TEKSOFFLEX para IMPORTEC e TKS por meio das NF's 4498 e 4499, que no caso da empresa do Recorrente sequer constam as entradas das mercadorias em seus registros contábeis ou pagamentos efetuados em razão das compras.

Portanto, evidente o interesse e a atuação dolosa por parte do Recorrente que como proprietário da IMPORTEC contribui, gerenciou e obteve vantagens com o esquema e as importações.

Nesse sentido, **mantenho a autuação**.

7.2.2.4. **Alexssandro da Silva.**

Assim decidiu à DRJ:

O Sr. Alexssandro da Silva, por sua vez, defende-se preconizando que a empresa IMPORTEC-BRASIL foi de fato constituída por ele, todavia esta jamais operou até que as cotas foram alienadas para o Sr. Claudinei, tudo de forma legal, afastando-se, portanto, qualquer responsabilidade de sua parte.

Neste caso, segundo demonstrou o Auditor autuante, o Sr. Alexssandro era o responsável pela área contábil das empresas TEKSOLEX, TAINNER e IMPORTEC BRASIL, além de ter sido sócio desta última, e, segundo descrito pela Autoridade Fiscal, produziu registros contábeis inconsistentes e disparees em favor da TEKSOFLEX. No caso destes autos, como já foi dito em parágrafos supra e consta no Relatório Fiscal, os registros contábeis encontram-se igualmente comprometidos. Destarte, corroboramos com a responsabilidade solidária a ele imputada neste AI.

Tal razão oriunda inconformidades nas contabilidades da IMPORTEC e TEKSOFLEX constatadas pela fiscalização veja:

Neste caso, segundo demonstrou o AFRFB autuante, o Sr. Alexssandro era o responsável pela área contábil das empresas TEKSOLEX, TAINNER e IMPORTEC1BRASIL, além de ter sido sócio desta última, e, segundo descrito pela Autoridade Fiscal, produziu registros contábeis inconsistentes e disparees em favor da TEKSOFLEX. Tais apontamentos contábeis não se limitaram a balanços de estoque, como discorreu o impugnante, mas abrange a contabilidade como um todo, segundo detalhou o AFRFB autuante, englobando lançamentos de saldo credor de caixa em quase todos os meses analisados; pagamentos contabilizados sem numerário para tanto disponível; lançamentos contábeis concernentes a contratos de câmbio com contrapartidas/históricos inconsistentes; débito bancário relativo a contrato de câmbio sem registro contábil, etc. Irregularidades nos registros contábeis da IMPORTEC-BRASIL foram igualmente verificadas. Em relação à TKS, explana a Fiscalização Aduaneira que "foi apresentado, em nome da referida entidade e para mais uma vez simulares de regularidade à aspecto de interesse da Fiscalização, comprovante falso, em tese, de pagamento de suposta prestação de serviço que teria sido prestado por empresa de funcionário da empresa CAPITAL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – ME (vejam-se Telas C.48 e C.49) a qual, relembre-se, tem como único responsável ALEXSSANDRO DA SILVA, restando assim mais que evidente a real fonte e origem de tal suposto comprovante;"(fl.170). Destarte, corroboramos com a responsabilidade solidária a ele imputada neste AI.

Incontroverso que o Recorrente prestava serviços de contabilidade junto à empresa Recorrente, que integra o esquema fraudulenta orquestrado por Cristiano Cajal. E das provas e evidências tratadas no item 5.1.1., incontestes que a contabilidade possuía e preparava diversos dados no mínimo incomuns, quiçá fictícios.

Portanto, o Recorrente tinha conhecimento do esquema fraudulento do Grupo Econômico (apontado no item 5.1.1) e, prestando serviços de contabilidade, participou na elaboração de informações e documentos atrelados as operações de importação e vendas no mercado interno.

Deste modo, não entendo de modo diverso da fiscalização e, conseqüentemente, **mantenho incólume a Decisão Recorrida.**

7.2.2.5. Renné Cajal.

A responsabilidade do ora Recorrente permaneceu em primeira instância, porque não teria o Recorrente apresentado defesa adequada a contrapor os fatos que ensejaram na autuação. Observe:

Por fim, quanto ao Sr Renne Cajal, sua defesa sustenta que o mesmo ganha a vida dirigindo caminhão e que está sendo responsabilizado solidariamente tão somente por ter alugado o imóvel onde funcionou a TEKSO FLEX e a TKS, não tendo qualquer ligação com a IMPORTEC-BRASIL.

Deste modo, observa-se que não foi impugnada a condição a ele atribuída pela Fiscalização de estar contribuindo para dar ares de regularidade às "entidades formais do grupo empresarial oculto" (fl.194), bem como as imputações de ter apresentado à Fiscalização documento ideologicamente falso (fl.103) e de ter simulado contrato de locação de imóvel (fls.116/117), razões pelas quais entendemos cabível a sua responsabilização solidária.

Tendo o lançamento se firmado em Grupo Econômico, foi confeccionado Relatório Fiscal decorrente de um único procedimento fiscal, nesse sentido, o Recorrente foi incluído no polo passivo da autuação por ter alugado imóvel para as empresas TKS e TEKSO FLEX e, também, emitido documento falso. Vejamos trechos do Relatório Fiscal:

Relatório Fiscal (fls. citadas pelo Redator do voto vencedor):

e-fl. 80: Tela C.24 – “DECLARAÇÃO” a qual se pode atribuir, no máximo, o adjetivo benévolo de GENÉRICA, dado que se assemelha a um verdadeiro cheque em branco; além de tudo, trata-se de outro documento IDEOLOGICAMENTE FALSO, posto que, como comentado na tela anterior, quando do encerramento formal da entidade TEKSO FLEX sua sede cadastral era à R. CAMPO BELO, 180; não bastasse, ressalta-se novamente que, na contabilidade da empresa, praticamente todos os – poucos – lançamentos de pagamentos de aluguel referem-se à imóvel(is) localizado(s) no Estado da Paraíba.

e-fl. 93/94: Tela C.41 – Parte inicial de conteúdo de arquivo digital apresentado em 03/11/2016 em nome da TKS IMPORTADORA (Documento Comprobatório nº 16 – Parte 2); mais uma vez com legibilidade bastante sofrível, o texto constante apenas no arquivo digital foi identificado como Contrato de Locação*, pactuando ainda, em seus itens IV e V, o valor mensal de R\$ 2.000,00 que, caso não pagos em dia, implicariam em uma multa de 2%, juros de 1% ao mês além de correção monetária.

- **Tal suposto contrato É CLARAMENTE SIMULADO, posto que pós datado: consta nele que sua assinatura teria ocorrido em 01/08/2015, quando CRISTIANO FRANK CAJAL sequer era sócio da entidade e a própria TKS IMPORTADORA era INEXISTENTE no mundo jurídico (10/11/2015).**

Tela C.42 – Resposta apresentada em 30/11/2016 em nome da TKS IMPORTADORA (Documento Comprobatório nº 16 – Parte 3); mesmo considerando a alegada relação de parentesco entre os supostos locador e locatário do imóvel que sedariaria a pessoa

jurídica, a ausência completa de qualquer comprovação hábil e idônea de efetividade do também suposto contrato de locação, notadamente recibos de pagamento e/ou transferências financeiras relativos aos valores de aluguel pactuados, leva à conclusão inexorável de que se está diante de INSTRUMENTO SIMULADO, gerado para dissimular a inexistência de fato da entidade jurídica supostamente locatária. (grifos nossos)

Depreende-se da leitura que não foi imputada a solidariedade ao Recorrente por possuir relação com a empresa IMPORTEC, mas, sim, com outras empresas do Grupo Econômico.

Portanto, como abordado no processo da TKS julgado na presente data, constata-se a existência de cessão do imóvel, não restando claro o conluio, a colaboração como coautor ou partícipe e o benefício financeiro auferido pelo Recorrente decorrente das operações fraudulentas, especialmente no que se refere a locação do imóvel.

Tampouco verifico relação direta entre o Recorrente e a empresa IMPORTEC.

Nesse sentido, não basta à existência de Grupo Econômico ou a relação parental, faz-se essencial mais elementos de prova capazes de confirmar a participação do Recorrente na operação criminosa do grupo orquestrada por Cristiano.

Ausentes, afasto a sua responsabilidade.

7.2.2.6. Elias Pereira.

Assim como no caso do Sr. Renné, também não observo provas da participação do Sr. Elias na atividade da empresa.

Além do grau de parentesco com o Sr. Cristiano (cunhados), atuar como procurador e despachante da empresa Recorrente, não está claro nos autos que o Recorrente facilitou, obteve vantagens econômicas ou simulou documentação nas transações comerciais concretizadas pela empresa Recorrente.

E o simples fato de o Recorrente prestar serviços de despachante para as empresas TKS, TEKSOFLEX e IMPORTEC não é suficiente para o direcionamento da solidariedade.

O Recorrente trouxe diversos documentos que provam a sua atividade como despachante na empresa INTERGATE ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (procurações de clientes, notas fiscais de prestação de serviços, relação de funcionários, dentre outros), o que prova a mera atuação como mandatário não só da empresa Recorrente, como também dos demais clientes, atividade assim regulamentada:

IN-RFB nº 1.603/2015 (Revogado em 2020):

Art. 11. Poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

I - despachante aduaneiro;

Decreto nº 6.759/2009:

Art.18.O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput):

§5ºO disposto no caput aplica-se também ao despachante aduaneiro, ao transportador, ao agente de carga, ao depositário e aos demais intervenientes em operação de comércio exterior quanto aos documentos e registros relativos às transações em que intervierem, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 71).

Art.809. Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput§1º):

IV- o despachante aduaneiro, em qualquer caso.

Cumpra-se destacar, ainda, que recentemente o ora Recorrente foi excluído do polo passivo no bojo do Processo Administrativo nº 15165.720171/2018-81 (Acórdão nº 3301-011.668), de Relatoria do Dr. Marco Antônio Nunes Marinho, por falta de participação ou de interesse comum na operação.

Confira-se teor da decisão que adoto como parte das minhas razões de decidir:

Agora, vejamos os motivos que levaram a Fiscalização a proceder à inclusão do Sr. Elias no pólo passivo da autuação:

E. Da Responsabilização Solidária

Os fatos e condutas anteriormente retratados, praticados com o fim de dar aparência de regulares a operações que, conforme demonstrado, foram efetivadas e possibilitadas mediante uso de diversos artifícios simulatórios, objetivando manter oculto e dar continuidade aos negócios de grupo empresarial de fato do qual a entidade formal TEKSO FLEX IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA EIRELI ME foi uma das representantes ostensivas, e que ao fim possibilitaram o resultado almejado pelas infrações apontadas na presente autuação, além das demais consequências inerentes ao caso, torna obrigatória a inclusão da(s) seguinte(s) pessoa(s) física e/ou jurídica(s) na qualidade de responsável(is) solidária(s) do crédito tributário ora constituído, conforme as razões especificadas nos tópicos anteriores, no detalhamento complementar abaixo e nos termos da legislação:

[...]

- Pessoa física ELIAS PEREIRA BARBOSA (CPF 016.593.119-18): além do vínculo familiar com as pessoas físicas responsabilizadas acima, os elementos obtidos no curso da ação fiscal demonstraram claramente que tal indivíduo, despachante aduaneiro investido em tal função desde 06/09/2000 e ainda nela atuante nos dias de hoje, agiu nas operações de comércio exterior analisadas de forma ativa e relevante, desempenhando papel que ia muito além da de mero representante legal que se esforçou em aparentar; conforme já exposto ao longo do texto, mesmo sua participação no curso da ação fiscal foi muito além do que se poderia ser chamado de normal e comum em tais

situações; além de outros diversos fatos detalhados, a indicação de seu nome e/ou de sua empresa no campo Consignee (DESTINATÁRIO) das cópias digitais/digitalizadas apresentadas a título de comprovar as negociações comerciais internacionais constitui-se em prova patente e inequívoca de tal atuação ativa e, conseqüentemente, seu interesse comum e concorrência nos fatos apurados (veja-se, nesse sentido, em especial o texto da Tela C.15 e sua nota de rodapé 67, além do conteúdo do conjunto de documentos/informações referenciado como Documento Comprobatório n' 17); na mesma linha e sintomático de tal situação, merece destaque ainda texto constante do último expediente encaminhado em nome da entidade TKS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME, em 30/11/2016 (Documento Comprobatório n' 16 Parte 3), e que, embora encabeçado DE empregados claramente traduzem impressões de grupo ao qual o suposto representante também se inclui, não deixando dúvida ainda que a lavra da mensagem não é do suposto representado (vide destaque abaixo);

Pois bem. Entendo que o puro e simples vínculo familiar² desta pessoa física com os demais solidários dos autos não possibilita a imputação de responsabilidade pelas infrações apuradas e que a afirmação fiscal de atuação desta mesma pessoa física nas operações de comércio exterior analisadas, de forma ativa e relevante, com papel que vai muito além da de mero representante legal, deveria ser contundentemente provada pela Fiscalização, o que, porém, não observei nos presentes autos.

O fato levantado pelo Fisco de constar o nome e/ou da empresa 3 do Sr. Elias no campo Consignee (destinatário) das cópias digitais/digitalizadas (BLs) apresentadas a título de comprovar as negociações comerciais internacionais da Importec (ver Tela C.15 e correspondente nota de rodapé) foi suficientemente esclarecido pelo solidário em seu Recurso Voluntário, conforme trechos seguintes:

[...] o BL é emitido pela parte responsável pela contratação do transporte internacional (e não pelo exportador). No caso das importações em tela (e como no mais das vezes para importadores brasileiros), a negociação ocorreu com cláusula FOB (conforme indicação no próprio BL e nas Invoices), isto é, sendo a contratação do frete por conta do importador.

56. Quer isso significar que a contratação do frete ficou a cargo dos importadores, os quais valeram-se da INTERGATE, que possui atuação do ramo do agenciamento de fretes, para tal finalidade.

57. É por esse motivo que a INTERGATE, por intermédio do Recorrente, atuou como agenciadora de fretes para as autuadas. Nesse sentido, a companhia marítima, ao emitir o BL, mencionou o e-mail do Sr. Elias naquele campo, pois o FRETE (e não a compra de mercadorias) teve sua intervenção.

[...]

Portanto, neste ponto, ratifico os termos dos esclarecimentos prestados pelo solidário, em especial no que concerne à afirmação de a negociação do frete ser ato perfeitamente natural ao agente de fretes.

Quanto ao expediente mencionado pela Fiscalização⁴, de fato, tal documento foi assinado e protocolizado pelo solidário. No entanto, essas ações (assinatura e protocolo) foram realizadas na condição de mandatário da empresa TKS, conforme instrumento de mandato apresentado aos autos, às fls. 2.673-2.675, em obediência aos arts. 653 e 663 da Lei n' 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil), sem que se possa atribuir às referidas ações condição que extrapole o exercício da representação.

No que diz respeito à alegação fiscal à fl. 175, de participação da Intergate⁵ na operação de importação que redundou na Nota Fiscal n' 2.678, exposta na Tela C.116 do

Relatório Fiscal, observo que a troca de mensagens entre a Teksoflex e Intergate, exposta nas Telas C.122, C.123 e C.124, não representa quaisquer ações incomuns que permitam inferir transbordarem a atividade corriqueira de despacho. Essas mensagens, demonstram, por parte da Intergate, a geração da Guia ICMS, condição para liberação de cargas na importação, e comunicação de tal fato à Teksoflex.

Enfim, considero que os elementos levantados pela Fiscalização não permitem concluir pela participação/interesse comum do Sr. Elias nas operações irregulares do grupo máximo que deles se permite inferir é que a pessoa física em comento encontrava-se vinculada aos partícipes (PFs e PJs) das práticas infracionais apenas por relação profissional (responsável pela empresa de despacho) e familiar (irmão de Claudinei e Cleide e ex-cunhado de Cristiano), de forma que não se apresentam contundentes para imputar solidamente a responsabilização ao Sr. Elias.

Portanto, **excluo o Recorrente do polo passivo da autuação.**

8. Conclusão.

Com base nas provas contidas nos autos, decido por:

1. **Negar provimento** aos Recursos da empresa IMPORTEC, e dos solidários **Cristiano, Cleide, Claudinei e Alexssandro**; e,
2. **Dar provimento** aos Recursos apresentados por **Renné e Elias**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.